

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FRANCIELY ADÉLIA ALVES

SHARENTING: princípio da livre criação vs. abuso do poder familiar

RUBIATABA/GO
2023

FRANCIELY ADÉLIA ALVES

SHARENTING: princípio da livre criação vs. abuso do poder familiar

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Lucas Santos Cunha.

RUBIATABA/GO
2023

FRANCIELY ADÉLIA ALVES

SHARENTING: princípio da livre criação vs. abuso do poder familiar

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16 / 06 / 2023

Professor Especialista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professora Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais Celio e Vanilha, a minha irmã Laila Cristina e ao meu Filho Miguel Jorge, por serem minha base, por terem sempre me apoiado e me incentivado a realizar meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me sustentar e me manter de pé e confiante na minha vitória, agradeço também por todos os livramentos nas estradas durante esses cinco longos anos. Agradeço aos meus pais Celio e Vanilha, à minha irmã Laila Cristina e ao meu filho Miguel Jorge, por todo o incentivo que me deram para que eu retornasse aos estudos, sendo minha base e meu apoio em todos os momentos. Vocês são o motivo de todo meu empenho e esforço. Agradeço também aos professores que fizeram parte da minha trajetória, em especial ao meu orientador, que aceitou o desafio de ensinar e orientar com capacidade, conhecimento e respeito, que me acalmou nos meus momentos de desespero e sempre me disse que tudo iria dar certo. Muito obrigada!

EPIGRAFE

“Perceber as crianças como sujeitos e não como objeto dos direitos dos adultos reflete talvez o maior desafio para a própria sociedade e para o sistema de justiça.”

Tania da Silva Pereira

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral identificar como as consequências jurídicas pela exposição de menores nas redes sócias, faz-se, imperiosa, para que se estabeleça limites de exposição nas referidas redes, e para conscientizar os pais acerca dos direitos da dignidade das crianças e adolescentes e dos riscos que a exposição na internet pode trazer aos seus filhos. Para alcançar a resposta da problemática proposta, será necessário analisar o instituto do poder familiar, abordar sobre os direitos da personalidade das menores incapazes vs. a liberdade de expressão dos pais e avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos pais diante da exposição exagerada dos filhos. Falar sobre a prática do *sharenting* é importante pois a sociedade contemporânea está cada vez mais inserida no mundo digital, e o hábito de documentar nas redes sociais o dia a dia das famílias ou somente das crianças e adolescentes está cada vez mais comum. Juntando esses fatos ao fato de termos uma geração nascida 100% na era digital, está se tomando corriqueira pais que expõe seus filhos de maneira descuidada, em alguns casos antes mesmo da criança nascer. O tema é relevante para dar ampla divulgação e conscientizar os pais de que a prática de expor criança e adolescentes nas mídias sociais colocam esses menores em risco, pois os deixam à mercê de podófilos que podem roubar as imagens disponíveis na web e fazer montagens com fotos pornográficas e deixar disponível na deep web, facilitando o roubo de identidade e aos comentários ofensivos “*cyberbullying*”. Para alcançar o objetivo central desse trabalho será utilizado o método que permitirá uma maior compreensão sobre o tema. O método a ser usado será o dedutivo de natureza qualitativa, empregando uma pesquisa básica, sempre dentro dos limites propostos.

Palavras-chave: Dignidade. Redes. Sociais. *Sharenting*.

ABSTRACT

The general objective of this article is to identify how the legal consequences for the exposure of minors in social networks, it is imperative to establish exposure limits, but social networks, and to make parents aware of the rights of the dignity of children and adolescents and the risks that internet exposure can bring to their children. In order to reach the desired answer, it will be necessary to analyze the institution of family power, address the personality rights of incapable minors vs. the freedom of expression of parents and evaluate the possibility of civil liability of parents in the face of exaggerated exposure of their children. Talking about the practice of sharing is important because contemporary society is increasingly inserted in the digital world, and the habit of documenting the daily lives of families or just children and adolescents on social networks is increasingly common. Putting these facts together with the fact that we have a generation bom 100% in the digital age, it is becoming commonplace for parents to carelessly expose their children in some cases even before the child is bom. The topic is relevant to give wide dissemination, and make parents aware that the practice of exposing children and adolescents on social media puts these minors at risk, as they leave them at the mercy of podophiles who can steal the images available on the web and make montages with pornographic photos and make it available on the deep web, facilitates identity theft to offensive comments "cyberbullying". To achieve the main objective of this work, the method that will allow a greater understanding of the subject will be used. The method to be used will be the deductive of a qualitative nature, employing a basic research, always within the proposed limits.

Keywords: Dignity. Social. Media. *Sharenting*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GDPR	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundação das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR	15
2.1	CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR.....	17
2.2	A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	18
2.3	A EXTINÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR	20
2.4	O DIREITO DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	22
2.4.1	DIREITO À IMAGEM	23
2.4.2	DIREITO À PRIVACIDADE.....	25
2.5	PRINCÍPIOS NORTEADORES	26
2.5.1	PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE DE CRIAÇÃO ...	26
2.5.2	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	27
2.6	O FENÔMENO DO SHARENTING	28
3	A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VS. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS.....	30
3.1	A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	32
3.2	O SHARENTING E AS LIMITAÇÕES DA AUTORIDADE PARENTAL	36
3.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA PRÁTICA DO FENÔMENO SHARENTING.....	38
4	OS RISCOS DA PRÁTICA DO SHARENTING.....	45
4.1	SHARENTING E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	49
4.2	JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

1. INTRODUÇÃO

O termo *sharenting* surgiu em 2012, nos Estados Unidos, formado a partir da junção de duas palavras em inglês *share* (compartilhar) + *parenting* (pais), para nomear a prática do compartilhamento excessivos da imagem ou dados pessoais dos filhos por parte dos pais ou responsáveis. A presente monografia consigna o tema “*sharenting*: princípio da livre criação vs. abuso do poder familiar”, decorrente dessa exposição em excesso da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais praticada pelos pais ou responsáveis.

O fenômeno do *sharenting* chega aos dias de hoje mais atual do que nunca, pois temos a primeira geração de crianças e adolescentes que tem contato com o mundo digital desde o nascimento, em outras palavras a primeira geração que pode ter toda a vida documentada em redes sociais. A sociedade contemporânea tem apresentado um crescimento significativo de usuários nas redes sociais, só no Brasil são 171,5 milhões de usuários ativos, o que representa 79,9 % da população brasileira, de acordo com Rodrigues (2022).

Como aponta Cruz (2022) em sua matéria para o Agência Brasil, grande parte desse aumento de usuários de redes sociais ocorreu durante a pandemia, quando se tornou mais comum compartilhar o cotidiano das famílias. Muitos pais não se limitaram a divulgar fotos e vídeos de seus filhos em seus próprios perfis e criaram perfis específicos para seus filhos, onde é possível conhecer o desenvolvimento da criança ou adolescente ou se cria os mais variados conteúdos para atrair seguidores, ou até mesmo, obter lucros.

Neste contexto Burilli (2021) assinala os excessos por parte dos pais e responsáveis ao divulgar nas plataformas digitais informações e dados pessoais, imagens íntimas, vexatórias, constrangedoras e até mesmo de abusos contra crianças e adolescentes, e essa exposição exagerada acaba por ferir direitos desses menores. Além disso, uma vez que uma informação é compartilhada na internet, pode ser acessada por qualquer pessoa, desde o titular dos dados até um terceiro que possa não ter boas intenções, colocando esses menores em risco.

Vale salientar que as crianças com tenra idade não sabem discernir o que pode ou não ser divulgado nas redes sociais, ou não tem condições de se expressar ainda, como acontece com os *pré-borns* (uma criança que ainda não nasceu), mas que já possuem perfis com milhares de seguidores, ou seja, começa a ter sua vida exposta antes mesmo do nascimento.

O estatuto da criança e do adolescente – ECA, prevê que é reponsabilidade dos pais, detentores do poder familiar, garantir a proteção integral da integridade física, e os direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Em observância a esse cenário, a questão central deste trabalho é a reflexão da seguinte problemática: quais seriam as consequências jurídicas pela exposição de menores nas redes sociais, resguardado os direitos inerentes à personalidade de cada indivíduo, em contraponto com a responsabilidade parental.

Como possíveis respostas a essa problemática, está a possibilidade da perda do poder parental de um dos pais ou de ambos, por ordem judicial como uma punição mais extrema; a obrigação de não fazer, determinada por sentença judicial em que os pais ou apenas um, ficam proibidos de publicar imagens ou dados dos filhos nas redes sociais sob pena de multa em caso de descumprimento; ou a limitação da liberdade de expressão dos pais, podendo o juiz determinar a exclusão de imagens e dados de crianças e adolescentes das redes sociais; e até mesmo chegar a sentenciar a exclusão de contas em plataformas da internet. Todas essas hipóteses levantadas, dependerão do caso concreto, do quanto os direitos desse menor estão sendo violados.

Identificar as consequências jurídicas pela exposição de menores nas redes sociais, faz-se, imperiosa, para que se estabeleça limites de exposição nas redes sociais, e para conscientizar os pais acerca dos direitos da dignidade das crianças e adolescentes e dos riscos que a exposição na internet pode trazer aos seus filhos.

Para alcançar a resposta almejada, necessário se faz analisar o instituto do poder familiar, abordar sobre os direitos da personalidade dos menores incapazes x a liberdade de expressão dos pais e avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos pais diante da exposição exagerada dos filhos.

Com o intuito de atingir o objetivo central desse trabalho utiliza-se o método que permitirá uma maior compreensão sobre o tema, qual seja, o método dedutivo de natureza qualitativa. A partir da pesquisa bibliográficas serão feitos: levantamento bibliográficos a partir de cada um dos objetivos, no google e google acadêmico, com o intuito de encontrar reportagens de jornais e revistas, vídeos e aulas de professores e pesquisadores sobre o assunto no youtube, teses e trabalhos monográficos, afim de apresentar um contexto histórico, o conceito e as características do assunto estudado.

Analisa-se a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, com foco no código civil, porém também será citado a Constituição federal de 1988, o estatuto da criança e do adolescente e a lei 12.965/14 conhecida como a Lei Civil da Internet; será realizado

também pesquisas jurisprudenciais nos sites do STF e jusbrasil utilizando as palavras-chaves “*sharenting*”, “imagens de crianças e adolescentes”, “exposição de crianças nas redes sociais”; e estudo crítico do material doutrinário disponível para acesso na “minha biblioteca”, sobre o instituto da presente pesquisa.

O tema se faz relevante para dar ampla divulgação e conscientizar os pais de que a prática de expor crianças e adolescentes nas mídias sociais colocam esses menores em risco, pois os deixam à mercê de pedófilos que podem roubar as imagens disponíveis na web e fazer montagens com fotos pornográficas e deixar disponível na *deep web*, facilitando o roubo de identidade e aos comentários ofensivos “*cyberbullying*”.

Além disso o assunto é de extrema relevância para que os pais possam entender até onde podem exercer sua liberdade de expressão na web, e o direito que lhes é garantido pelo princípio da livre criação no que se refere a publicar imagens dos filhos, isso sem ferir o direito a personalidade, a imagem e a dignidade da pessoa humana dos menores em exposição, proporcionando assim um ambiente mais seguro nas redes sociais.

Nesse contexto é de máxima relevância que os operadores do direito e os legisladores olhem atentamente para a temática, afim de encontrar soluções claras e objetivas positivando-as com o intuito de promover a proteção dos direitos inerentes às crianças e adolescente sem ferir os direitos dos pais, com o propósito de preservar a família, evitando o desgaste de futuras lides a cerca dessa exposição exagerada dos filhos.

O trabalho divide-se em três capítulos, sendo o primeiro introdutório e o último conclusivo.

No primeiro capítulo analisa-se o instituto do poder familiar, apresentando toda a parte histórica, o motivo da alteração do termo “*pater poder*” para “*poder familiar*”, sobre a responsabilidade parental, bem como as características, suspensão extinção e perda do poder familiar, sobre os direitos da personalidade dos menores incapazes, tais como, direito à imagem, direito à privacidade, também será abordado sobre alguns princípios imperiosos ao resultado deste trabalho como, o princípio da livre criação e o princípio do melhor interesse do menor, e o fenômeno do *sharenting*.

No segundo capítulo objetiva-se abordar o direito à liberdade de expressão dos pais, em contraponto com os direitos da personalidade dos menores, discorrer sobre o que prevê a Lei nº 12.965/14 conhecida como a Lei Civil da Internet acerca da temática, o *sharenting* e as limitações da autoridade parental e a responsabilidade civil dos pais pela prática do *sharenting*.

Já no terceiro capítulo avalia-se os perigos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, as possíveis consequências jurídicas aos pais decorrente da exposição dos filhos e analisa-se jurisprudências acerca do assunto. Por fim serão apresentados os resultados obtidos com a pesquisa.

2. O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

A família e a sociedade estão de mãos dadas no processo de evolução ao longo da história, sendo a família um dos pilares da sociedade, então não é estranho que as transformações da sociedade interfiram diretamente no seio familiar.

Desse modo, vale dizer que o poder familiar é um instituto que exerce papel fundamental na família, pois é através dele que os pais exercem autoridade, proteção e guarda dos filhos. Porém, esse poder confere aos pais mais deveres do que direitos, deixando somente a cargo dos pais a obrigação de dar afeto, alimentos, educação, saúde, lazer, ou seja, tudo que proporcione ao menor incapaz uma vida digna.

Diniz conceitua o poder familiar como “um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados” (2022, p.203). Gonçalves destaca que, segundo Rodrigues, “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (GONÇALVES, 2021, p. 163).

Encontramos no direito romano a primeira ideia de poder familiar, no entanto, o instituto tinha uma forma diferente da atual. Tínhamos então o instituto do *pater poder*, que na época tinha a figura do pai dominando todo o seio familiar e este não tinha quaisquer obrigações em manter o bem-estar de seus submissos.

Rodrigues entende o *pater poder* no direito romano como:

um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce (2004, p. 353).

Desse modo, da sociedade patriarcal nasce o ideal machista de onde a figura do homem imperava no centro da família. O Código Civil brasileiro de 1916 trazia a mesma concepção de pátrio poder provinda do direito romano, onde a figura do pai era dominante na família, nesse aspecto o artigo 233 do CC de 1916 previa:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
I - A representação legal da família;

- II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);
- III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);
- IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);
- V - Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (BRASIL, 1916).

No mesmo sentido, o art. 379 do CC de 1916 dispunha que filhos legítimos ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os filhos adotivos deveriam se sujeitar enquanto menores de idade ao *pater poder*, o art. 380 do mesmo Código, previa que durante o casamento o marido como chefe de família exerceria o *pater poder*, e na sua falta ou impedimento, a mulher.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o *pater poder* foi transferido para ambos progenitores. Em seu art. 226, § 5º está previsto que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Assim o *pater poder* perde força e nasce a ideia de poder familiar, atribuindo a autoridade familiar entre o homem e a mulher.

Com o Código Civil de 2002 reforça a ideia do poder familiar. Seu artigo 1.634 dispõe que o exercício do poder familiar é concorrente a ambos os pais, quanto aos filhos, independentemente da situação conjugal que se encontram. O art. 1.631 do CC de 2002 determina que durante o casamento ou a união estável, o poder familiar compete a ambos os genitores, e na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade (BRASIL 2002).

Nesse escopo, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme assevera que:

na realidade, o poder familiar subsiste, mesmo finda a união estável ou o casamento. Mesmo tendo um dos pais a guarda e o outro exercendo direito de visita, ambos manterão o poder familiar na mesma medida de antes, e com os mesmos poderes, cada qual dos genitores. Em caso de discordância, independentemente da separação ou união dos genitores, sobre o exercício do poder familiar, o genitor que se sentir lesado poderá buscar o Judiciário para dirimir sua questão (GUILHERME, 2022, p. 874).

Diante disso, percebe-se que a responsabilidade dos genitores para com os filhos menores, não decorre do matrimônio ou da união estável entre o casal, mas sim, da sua filiação. Então desde que a criança ou adolescente esteja sob a guarda ou companhia de um dos genitores, já os caracterizam como responsáveis pelos mesmos.

No tocante às obrigações e responsabilidades dos pais ante o poder familiar no que se refere à pessoa do filho, o artigo 1.645 do Código Civil de 2002 lista algumas obrigações, como por exemplo (BRASIL, 2002):

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – Dirigir-lhes a criação e educação;
- II – Tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – Numerar-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – Representar-lhes, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – Reclamar-lhes de quem ilegalmente os detenha;
- VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Não obstante, o ECA (Lei nº 8069/90) traz também em seu interior reflexos das mudanças ocorridas na Constituição Federal no que tange ao poder familiar e seus deveres:

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

Logo, em conformidade com o poder familiar, cabe primeiramente aos pais gerir a criação e a educação dos filhos menores, proporcionando-lhes uma sobrevivência digna, sendo a atitude dos pais importantíssima para a formação de seus filhos. Cabe destacar, que o progenitor que faltar com seus deveres no que se refere aos filhos, será submetido à reprimendas por parte do estado.

Posto isso, é notória a profunda transformação promovida ao longo do tempo, no que se refere ao poder familiar. A base familiar não é a mesma quando comparada ao direito romano, a mudança do “*pater poder*” para “poder familiar”, significou um grande progresso para a estruturação da atual definição de família prevista no Código Civil de 2002, no ECA (Lei nº 8069/90) e na Constituição Federal de 1988.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

O poder da família é inalienável, inquebrantável e imprescritível. Nestes termos, as obrigações que dele decorrem são extremamente pessoais, impossibilitando também os

progenitores de abdicarem da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações legais. Transferindo-os ou alienando-os a terceiros, a título gratuito ou dispendioso.

Portanto, é nula a renúncia ao poder familiar. A imprescritibilidade do poder paternal significa que os progenitores não o podem perder simplesmente por deixarem de o exercer, em vez disso, eles só podem perdê-lo nas formas e nas circunstâncias previstas por lei.

Além disso, nos termos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Código Civil vigente, o poder familiar é partilhado e exercido por ambos os progenitores de forma equitativa. Assim, de forma harmoniosa, são atribuídas a ambos as funções relativas ao acompanhamento, a educação, a orientação e a assistência dos filhos.

Por fim, é importante observar que o poder familiar tem como característica a autoridade, que decorre da capacidade dos genitores de exigir a submissão de sua prole, abalizado pelo poder dos pais de exigir que seus filhos lhe prestem obediência e respeito, nos termos do artigo 1.634, inciso IX, do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.2 A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Em geral, espera-se que o poder da família dure durante toda a infância da criança e adolescente, a fim de proporcionar-lhe o ambiente e as circunstâncias adequadas para o seu crescimento e desenvolvimento. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, cabe aos pais proteger os filhos de toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e repressão.

Ainda assim, o Código Civil prevê situações em que pode ser necessário suspender ou cessar o exercício do poder paternal.

Uma medida temporária imposta por ordem judicial que restringe o exercício da autoridade é a suspensão do poder familiar. A suspensão afeta o exercício da autoridade exclusiva dos pais sobre todos os seus aspectos em relação a um ou mais filhos. Cabe salientar, que o objetivo da situação é proteger os interesses dos filhos, em vez de punir os pais por usarem sua autoridade parental de maneira desrespeitosa.

A suspensão está prevista no artigo 1.637 do Código Civil e ocorre quando há abuso de autoridade dos pais que descumpra suas obrigações inerentes, bem como quando os bens dos filhos são confiscados.

Em caso de requerimento de qualquer das partes ou do poder público, caberá ao juiz adotar as providências que lhe parecerem necessárias para garantir a segurança da criança, do adolescente, suspendendo o poder familiar até quando acreditar ser necessário (BRASIL, 2002).

De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, o exercício do poder familiar é suspenso quando o pai ou a mãe é condenado em pena injusta por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Como medida provisória, é lícito ao magistrado determinar a retirada da criança ou do adolescente da guarda dos pais (BRASIL, 2002).

Observa-se uma aplicação ou não da suspensão é atestada pelo juiz, que pode adotar a providência mais adequada para a segurança dos filhos e de seus bens, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, as medidas adotadas pelo juiz para proteger as crianças contra abusos ou danos ao seu patrimônio são casuísticas, acompanhadas da aplicação de multa pecuniária, de acordo com o disposto no art. 536, §1º do Código de Processo Civil. A pena visa, de forma coercitiva, agir diretamente sobre a vontade do obrigado e favorecer a execução específica de sua obrigação.

Ressalta-se que os fundamentos da suspensão dos poderes familiares não se limitam ao disposto no Código Civil. Nesse mesmo caminho o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a suspensão do poder familiar em caso de descumprimento injustificado das obrigações alimentícias, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 1990).

A falta de recursos, por outro lado, não constituía justificativa suficiente para a suspensão do exercício do poder parental, permitindo que o menor permanecesse sob a guarda de sua família de origem, cuja inclusão é obrigatória nos programas oficiais de atendimento de acordo com o artigo 23, § 1º do ECA.

Em razão do caráter temporário e menos gravoso da suspensão, é lícito ao juiz revogá-la após a extinção da causa básica, desde que não prejudique a criança ou o adolescente no retorno à companhia dos pais. Isso significa que a suspensão do poder da família só vai durar enquanto sua necessidade for demonstrada.

Extinta a causa da suspensão, a criança retoma a conversa com a família e é submetida a uma avaliação psicológica de forma a garantir o sucesso futuro e a saúde mental dos jovens e crianças.

2.3 A EXTINÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR

Mesmo que ambas as hipóteses sejam utilizadas para proteger a segurança e a dignidade de crianças e adolescentes, a extinção do poder familiar difere da suspensão por ter caráter definitivo, cessando o exercício do domínio parental sobre seus filhos. A extinção do poder familiar decorre das hipóteses elencadas no artigo 1.635 do Código Civil, sejam elas: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; ou por decisão judicial (BRASIL, 2002).

De acordo com o artigo 6º do Código Civil (Brasil, 2002), a existência de uma pessoa termina naturalmente com a morte, a morte de um dos pais ou de um filho é um fator natural da perda do poder familiar. No caso de falecimento de um dos pais, o poder familiar se concentra no sobrevivente. Mas, quando uma criança morre, o dever de cuidar dela termina com a morte.

Além disso, tenha em mente que a autoridade parental é encerrada com a morte de um dos pais devido ao fato de que o legítimo titular do direito não existe mais, inversamente, com a morte de uma criança, deixa de existir a justificativa do poder familiar, o dever de proteger as crianças e adolescentes. Dado que a família busca proteger os deficientes incapazes, a emancipação também é um fator para o fim da instituição porque a proteção do legislador aos imaturos não está mais disponível.

De acordo com o parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, a emancipação é concedida pelo casamento, exercício de funções públicas essenciais, conclusão de curso superior ou consentimento dos pais por documento público (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo, a autoridade da família sobre a maioridade também cessa aos dezoito anos completos, altura em que o jovem se torna habilitado para o desempenho de todos os deveres cívicos sem necessidade de proteção adicional. No entanto, apesar do fato de que os pais cada vez mais optam por não fornecer cuidados extensivos aos filhos, o compromisso de garantir a segurança da criança deve continuar.

A adoção extingue o poder da família em relação aos ascendentes biológicos, que devem concordar com essa renúncia, a fim de criar uma nova relação de poder familiar entre o adotante e o adotado. Além disso, quando se trata de adoção, é fundamental enfatizar que, mesmo que uma criança apenas se desvincule da tutela parental natural para ser colocada sob o controle de pais adotivos, ela em nenhum momento se encontra fora da proteção do poder familiar.

Vale mencionar o art. 1.635, inciso V, do CC (Brasil, 2002), prevê a extinção do poder familiar por decisão judicial, na forma do art. 1.638, que acarreta na perda do exercício da autoridade parental.

A perda do poder familiar resulta da interrupção permanente do exercício do instituto, é a forma mais severa de destituição permitida pela legislação brasileira. Difere da extinção do poder paternal por se tratar de uma punição imposta por ordem judicial, cabendo ao juiz determinar se o exercício do poder paternal deve ser interrompido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que uma ação judicial requerendo o afastamento do poder parental deve ser instaurada por iniciativa do Ministério Público ou de outro com interesse legítimo, devendo a petição inicial designar a autoridade judiciária. O nome, estado civil, profissão e residência do remetente e do destinatário; resumo do fato e do pedido; provas que serão produzidas; assim como o rol de testemunhas e documentos.

Perante o exposto no art. 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002), constituem-se na perda do poder familiar: I - o castigo imoderado, II – o abandono, III - praticar atos contrários a moral e aos bons costumes e IV – a transferência não autorizada da criança ou adolescente a terceiros para fins de adoção.

O castigo imoderado a que se refere o referido inciso I do referido artigo caracteriza-se pelo desrespeito ao menor, seja pelo uso de métodos impróprios, seja pelo uso excessivo de força física para corrigi-lo. Isso não implica que os pais sejam proibidos de corrigir seus filhos, pois isso interferiria em sua obrigação de educar e o princípio da livre criação, mas sim que eles são livres para fazê-lo, desde que defendam a dignidade da criança como ser humano. Para deixar claro, no entanto, as noções de castigo imoderado são gerais, de modo que é dever do magistrado analisar os fatos do caso concreto que somente acarretara na perda da autoridade parental quando isso for do melhor interesse da criança e do adolescente.

Madaleno (2019), destaca no que se refere ao abandono o art. 227 da Constituição Federal que traz como direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, razão pela qual o abandono material, afetivo e psicológico sujeita seus autores à perda do poder familiar. Para Diniz (2022), no que concerne à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, resulta na perda do poder familiar nas situações em que os pais criam os filhos em ambiente inadequado ou contrário aos bons costumes.

Diniz (2022), também observa que, de acordo com o artigo 1.638, IV, quando reiteradamente violadas, as causas de suspensão do poder parental sujeitam os pais à perda do poder parental. Tal ação torna-se necessária quando o magistrado continua a considerar

insuficiente a suspensão definitiva aplicada para proteger a criança de ações que ameacem seu desenvolvimento seguro.

Não menos importante, o parágrafo único do artigo 1.638 do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 13.715 /18, penaliza à perda do poder familiar o genitor que praticar determinados atos contra outro titular do poder familiar ou contra o filho menor. Assim, perde o poder parental quem praticar qualquer dos seguintes crimes contra outra pessoa que também goze do mesmo grau de poder familiar: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou que resulte em morte nos casos envolvendo violência doméstica, negligência dos pais ou distinguíveis contra mulheres; ou violação; ou qualquer outro crime contra a exploração sexual punível com pena de reclusão.

Ainda, de acordo com a doutrina abalizada, à medida que resulta na perda do poder familiar pode ser revogada se comprovada como causas que a motivaram cessaram. Assim, os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e dos adolescentes devem ser os fatores que determinam se o tipo de medida é adequado em cada caso particular.

2.4 O DIREITO DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O direito da personalidade ou direito personalíssimo integram o rol de direitos fundamentais da pessoa humana que garante a proteção ao nome, à imagem, à honra, à integridade moral, bem como a integridade intelectual, física e psíquica.

Gonçalves preconiza que o conceito de personalidade está diretamente ligado ao de pessoa. Todo ser humano que nasce com vida, adquire direito à personalidade, sendo esta uma qualidade e atributo do ser humano (GONÇALVES, 2022). Dessa forma, apesar de crianças e adolescentes serem consideradas incapazes de exercer os atos da vida civil, ao nascer com vida também são sujeitos de direitos devendo receber tratamento igual aos adultos, como por exemplo, igual proteção de sua imagem e privacidade.

Cabe ressaltar que os direitos da personalidade dos filhos menores são responsabilidade dos progenitores, pois tanto o pai quanto a mãe têm a obrigação de proteger a imagem, a privacidade, a integridade física e todos os direitos inerentes a eles.

Posto isso, faz-se necessário apresentar nos próximos tópicos os pontos mais relevantes para a construção deste trabalho sobre os direitos da personalidade. Não se trata de escrever à exaustão sobre cada um dos pontos a ser abordado, mas sim, de construir um pensamento lógico apresentando o direito à imagem e à privacidade de forma conectada.

2.4.1 DIREITO À IMAGEM

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso X, dispõe sobre a preservação da imagem e da honra das pessoas, no rol dos direitos fundamentais em forma de cláusula pétrea. Por isso, o ECA (Lei nº 8.069/90), preocupou-se em trazer a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes de modo que não só a integridade física fique a salvo, mas também o direito à imagem, sua identidade como direito personalíssimo.

A proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes é motivo de grande preocupação frente ao crescimento de compartilhamento de imagens, sejam elas, fotos ou vídeos em redes sociais, feitos pelos próprios pais, a quem cabe resguardar os direitos inerentes a personalidade.

A questão é, que o hábito dos progenitores de partilhar momentos vividos no ambiente cibernético, com objetivo de atingir um grande número de pessoas e gerar *likes* ou simplesmente compartilhar algo com um grupo restrito, pode estar divergindo dos interesses dos menores, uma vez que essa imagem no mundo digital, está sendo construída muitas vezes para atender os interesses dos pais e principalmente quando o fazem de maneira exagerada.

Acerca disso, o ECA em seu art. 17, vem tratar sobre a proteção da imagem e da identidade de criança e adolescentes, afirmando que o direito ao respeito está na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças bem como dos espaços e objetos pessoais dos menores (BRASIL, 1990).

Portanto, é certo que crianças e adolescentes são detentoras de direitos, devendo esses serem respeitados e não negligenciados por parte dos portadores da responsabilidade parental, uma vez que as crianças e os jovens não são capazes de discernir e opinarem sobre as próprias vontades. Os pais ao exporem exageradamente seus filhos no ambiente digital também não podem prever os danos que a longo prazo essa prática possa vir causar na vida dos menores.

O art. 20 do CC de 2002, traz a seguinte previsão:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Há um equívoco por parte do legislador na redação do art. 20, uma vez que a violação ao direito da imagem não acontece apenas com exposição da imagem para atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, visto que se um direito personalíssimo está sendo violado, até mesmo uma imagem para fazer uma homenagem ou um elogio, se não autorizado, pode configurar uma violação, salvo em caso de pessoa pública. Nesse sentido, Schreiber preconiza que “o uso não autorizado da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização” (2014, p. 109).

A Lei nº 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tutela os direitos fundamentais de privacidade e liberdade da pessoa, e a livre criação da personalidade.

Em seu artigo 14 a LGPD, dispõe a respeito do tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme prevê o artigo, o tratamento desses dados pessoais deverá ser feito para o melhor interesse dos menores, de acordo com as normas de proteção estabelecidas no ECA, na convenção das nações unidas dos direitos das crianças e adolescentes e em nossa carta magna.

Prescreve o artigo 14 da LGPD, *in verbis*:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo (BRASIL, 2018).

Por último, é reservado aos pais o papel de resguardar os menores e proporcionar um ambiente favorável e saudável para o desenvolvimento da personalidade destas, respeitando os direitos inerentes a esses indivíduos, levando em consideração que o meio social onde vive, influencia diretamente na forma de ver o mundo, inclusive no entendimento dessas crianças e adolescentes sobre a privacidade.

2.4.2 DIREITO À PRIVACIDADE

O Código Civil de 2002, em seu art. 21 preconiza sobre a proteção à privacidade. O referido dispositivo afirma que “a vida privada de uma pessoa é inviolável, e ao ser provocado, o juiz deve adotar as providências cabíveis para fazer cessar ou impedir a violação desse direito” (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo, o ECA em seu art. 15 também tutela o direito à privacidade das crianças e adolescentes. Veja-se o artigo, *in verbis*: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990). O referido artigo afirma que crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento detentor de direitos, como qualquer indivíduo.

O legislador reconheceu tamanha importância da privacidade ao inseri-la no rol de direitos fundamentais do art. 5º, inciso X da CRFB/88, que afirma: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Porém, nas últimas décadas, com chegada da era digital, o direito à privacidade passou a se relacionar com outros interesses, o que causou mudanças em seu perfil.

Segundo Elisa Costa Cruz em seu artigo sobre o direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental:

chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da *zero-relationship*, mas sim em um eixo “pessoa-informação-circulação-controle” (CRUZ, *apud* RODATÀ, 2011, p. 45).

Assim, a privacidade na sociedade digital passou a ter novos moldes, deixando de manter o isolamento e a tranquilidade de pessoas e suas informações em segredo para atuar no controle de informações divulgadas por pessoas em suas redes sociais.

Deste modo, os pais ao expor excessivamente a imagem dos filhos menores, sem se preocuparem com o dever de proteção ou de resguardo, estão violando os direitos da personalidade

2.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Antes de conduzir a análise do tema, faz-se necessário explorar brevemente o princípio da não intervenção ou da liberdade de criação e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme passa a expor.

2.5.1 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU DA LIBERDADE DE CRIAÇÃO

O art. 1.513 do Código Civil de 2002 dispõe “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). O mencionado artigo refere-se ao princípio da liberdade de criação ou da não intervenção sob a luz do direito de família.

Tartuce (2019) afirma que este princípio ganha reforço com o art. 1565 do mesmo diploma, e estabelece que o planejamento familiar é uma decisão tomada livremente pela família, sendo proibido qualquer tipo de coação por parte de entidades privadas ou públicas com relação a esse direito.

Tartuce cita em sua doutrina Daniel Sarmiento que conceitua a autonomia privada como “o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses” (SARMENTO, 2005, *apud* TARTURCE, 2019, p. 50).

Ainda segundo Sarmiento esse princípio baseia-se na ideia de que o ser humano é um agente de julgamento moral, dotado de razão e capaz de determinar o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade (SARMENTO, 2005, *apud* TARTURCE, 2019, p. 51).

É certo que o fundamento constitucional da autonomia privada não existe apenas no âmbito contratual, ela também é aplicada nas relações familiares, como por exemplo quando escolhemos com quem namorar, noivar e casar, se queremos ou não ter filhos e como criá-los. E é sobre isso que o texto do art. 1513 vem tratar, tanto o Estado quanto qualquer outro ente privado não podem intervir nas relações familiares, mas ele deve incentivar a paternidade responsável e planejamento familiar através de políticas públicas que propicie o exercício dos direitos educacionais e científicos, como prevê o art. 226, §7º, da CRFB/88.

Assim, cabe também ao Estado garantir a assistência a cada um dos membros da família, criando leis para coibir a violência nas relações familiares, como dispõe o art. 226, § 8º da CRFB/88.

Todo o exposto consagra o princípio da não intervenção ou da liberdade de criação. No entanto, faz-se necessário um cuidado ao interpretar este princípio que deve ser ponderado frente a outros princípios como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que será analisado a seguir.

2.5.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Segundo Colucci (2014), a origem do princípio do melhor interesse do menor surgiu do instituto inglês “*parens patrie*” que propôs a proteção integral de pessoas incapazes e seus bens. O referido instituto se dividia entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última, evoluiu para o princípio do *best interest of child*.

Veronese (2020), afirma que o princípio do melhor interesse do menor pode ser considerado um princípio norteador, uma vez que aponta as crianças e adolescentes como objetos da doutrina de proteção integral e de prioridade absoluta de direitos.

Logo, com o surgimento da doutrina da proteção integral, começou a se olhar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, diferentemente de quando predominava a doutrina da situação irregular, em que as crianças e adolescentes somente mereciam consideração judicial se estivesse em situação considerada irregular, que era uma terminologia usada pelo código de menores brasileiro de 1979 (PICKLER, 2021, p. 26).

Atualmente a doutrina entende que a irregularidade está presente no mundo dos adultos, ou seja, que situações irregulares são provocadas pelas famílias ou pelas instituições em caso de ocorrências extremas, por esse motivo as crianças e adolescentes devem ser protegidos até que essas irregularidades sejam corrigidas, de acordo com as informações disponíveis no Canal de Proteção Integral (2020).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto na convenção da internacional sobre o direito das crianças, que ocorreu em 1989 na Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil a convenção veio a ser ratificada pelo decreto nº 99.710/1990, a qual preconiza em seu art. 3 que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou

órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

Com relação ao critério do que seria o melhor interesse da criança, Pereira (2008, *apud* PICKLER, 2021, p. 26), adverte sobre a discricionabilidade do juiz nessa definição, pois a ausência de delimitação do instituto pode acarretar resultados injustos. Insistindo no critério de atendimento à população infantojuvenil, que deve visar o imediato, pois, “visando o imediato, contempla o indivíduo como um todo, favorece sua libertação e, sobretudo, reflete uma visão transformadora”.

Posto isso, as crianças e adolescentes são dependentes dos pais ou responsáveis não apenas por serem vulneráveis financeiramente, mas também, emocionalmente e psicologicamente. No entanto, os adultos tendem a não reconhecer os menores como seres detentores de direitos, mas sim com uma extensão de si mesmos, sem direito a opinião, onde somente os genitores tem o poder de tomar as decisões e expressar opiniões sobre assuntos que dizem respeito aos menores.

2.6 O FENÔMENO DO *SHARENTING*

É certo que quanto mais as redes sociais crescem sua popularidade, maior será o número de usuários. Nos tempos atuais, esses usuários sentem uma forte necessidade de compartilharem tudo, desde seus pensamentos e opiniões até suas rotinas diárias, como produtos que compram, treinos na academia, refeições ou momentos com seus familiares, principalmente com crianças que causam grande comoção ao público.

O termo *sharenting* surgiu em 2012, nos Estados Unidos, formado a partir da junção de duas palavras em inglês *share* (compartilhar) + *parenting* (pais), para dar nome a prática de compartilhamentos excessivos de imagens ou dados pessoais de menores por parte dos pais ou responsáveis.

Eberlin (2017, p. 258) preconiza que a prática decorre do interesse dos pais de tornar pública sua vida íntima, tendo os filhos como elemento central, mas também abarca as situações em que os pais criam perfis digitais em nome dos filhos e passam a gerir o conteúdo publicado nesses perfis.

Essa exposição costuma ser pormenorizada, onde são apresentados detalhes da vida pessoal das crianças e adolescentes, como por exemplo: onde estudam, rotina alimentar, o que gostam de fazer em casa, etc. (COUTINHO, 2019). Isto é, expõe quase todas as

atividades praticadas pelos menores, podendo essa prática acontecer antes mesmo do nascimento desse indivíduo (TURRA, 2016).

Ocasionalmente os genitores acabam praticando o *sharenting* com a intenção de partilhar experiências, ou mesmo apresentar a criança ao mundo, despertando interesse de seguidores que querem acompanhar como é a vida e o crescimento daquele menor (MARTINS, 2019).

A revista portuguesa DN LIFE (2019, *apud* DUARTE, 2020, p. 42) publicou uma pesquisa realizada pelo *EU kids online*, com crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, ao perguntar sobre os pais compartilharem fotos, vídeos e textos com as imagens dos filhos, 28% responderam que os pais nem perguntaram se eles concordam com as publicações, 13% disseram não gostar de serem expostos pelos pais e 14% pediu para que o conteúdo publicado fosse apagado.

Nota-se que com os avanços da tecnologia, e consequentemente do *sharenting*, as crianças e adolescentes não percebem que estão perdendo sua privacidade, pois o excesso de exposição tornou-se banal (COUTINHO, 2019). O fato é, uma vez que informações ou as imagens de um indivíduo é disponibilizada na internet, elas o acompanharão para o resto da vida (REZENDE, 2018).

Por se tratar de uma prática nova, não é possível mensurar o quanto toda essa exposição afetará a vida das crianças e jovens, porém existe a crença de que essa prática não tende a desaparecer, mas sim a aumentar gradualmente (COUTINHO, 2019).

Assim sendo, é perceptível a intensa quantidade de informações veiculadas a todo momento sobre crianças e adolescentes. Por vezes esses perfis, ao cair no interesse do público, recebem propostas e acabam comercializando a imagem infantojuvenil.

3. A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VS. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS

Atualmente o modo de diversão das pessoas foi modificado, a privacidade dos usuários das redes sociais deixou de ser uma preocupação, sobretudo a privacidade dos menores, e essa exposição excessiva causada pela liberdade de expressão dos pais acaba por ir contra o direito à privacidade de crianças e adolescentes. Essa superexposição pode ser danosa, porque uma vez que fotos e vídeos são compartilhados, nas mídias sociais não há como voltar atrás, e ficará à disposição de qualquer pessoa eternamente.

Cruz (2016) cita que mesmo que os genitores sejam responsáveis pelos filhos menores, esses não detêm direito sobre a privacidade ou a imagem, não sendo permitido a eles dispor desses direitos infantojuvenil como bem lhe aprouverem.

Waquim (2015, p.202) descreve a liberdade de expressão como um instituto que proporciona ao indivíduo a liberdade para expressar, possibilitando a comunicação por meio de formas verbais, como por exemplo: “ideias, pensamentos e vídeos, e formas não verbais que envolve por exemplo as músicas e a imagem”. O art. 5º, inciso IX, de nossa carta magna versa sobre esse direito, assim dispendo: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Mas com o crescimento das redes sociais, essa liberdade ganhou novos contornos, uma vez que as pessoas podem expressar sua opinião, divulgar informações e imagens a qualquer momento. Neste contexto, a liberdade de expressão que os pais exercem, podem ferir os direitos da personalidade dos filhos.

Em atenção a temática, no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, especialistas de renome do Direito Civil, analisaram, entenderam e fixaram o enunciado 39 que assim dispõe:

a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. (CÂMARA, 2021, p. 07).

Ao compartilham imagens ou dados dos filhos na internet, os pais estão valendo-se não só de sua liberdade de se expressar, mas também, de seu poder parental sobre os infantes. No entanto, o enunciado 39 do IBDFAM, deixa claro que a possibilidade de expor os

filhos nas redes sociais deve ser pautada no melhor interesse da criança e do adolescente, e não na liberdade de expressão dos pais, afim de que, essa liberdade não entre em conflito com os direitos individuais dos menores.

Obviamente existem muitos debates acerca da legitimidade dos pais em violar os direitos da personalidade de seus filhos. Coutinho (2019, p. 37) salienta que: “além de violar esses direitos da personalidade a cada vez que imagem de menores é compartilhada, ainda pode acarretar riscos”.

Grande parte da exibição da imagem se dá nas redes sociais. Logo, considerando que a internet é um mundo virtual que chega a lugares inimagináveis, uma vez que uma imagem é publicada, ela não desaparece facilmente mesmo depois de apagada. Além disso, não há nenhuma vantagem em postar fotos e vídeos infantojuvenil em qualquer rede social, pois a dificuldade de apagá-la será enorme, mesmo que seja excluída, isto significa que, se alguém a salvou, poderá compartilhar novamente (CRUZ, 2016).

Steinberg, (2016) salienta que alguns pais experimentam uma falsa sensação de segurança nas redes sociais porque usam suas contas em privado ou porque adicionaram apenas amigos e familiares. Esse sentimento de privacidade é irreal porque os aplicativos frequentemente têm acesso a rastros digitais e dados pessoais deixados pelo usuário.

Waquim (2015) ilustrou esse conflito de direitos com exemplos, como o de uma mãe que tenta retirar da internet memes criados com as fotos do filho deficiente que ela postou nas redes sociais com a intenção de conscientizar as pessoas sobre a síndrome que ele possui, mas, foram usadas para fazer piadas atentando contra o direito a imagem e a privacidade.

Outro exemplo retratado por Waquim (2015) é o “sequestro virtual” de bebês, onde usuários das redes sociais se apropriam de imagens que os pais publicam do cotidiano de seus filhos, para utilizá-las em outros lugares como em jogos ou outros perfis. Então, se essas imagens caírem em mãos erradas, poderão ser usadas também para aplicar golpes. Turra (2016) também alerta para esse risco, pois, o uso dessas imagens editadas pode acarretar em problemas quanto ao uso indevido, que pode acabar nas mãos de pedófilos ou pessoas mal-intencionadas.

Por último, Waquim (2015, p. 203) exemplifica a possibilidade de indenização pela exposição não autorizada da imagem. Porque mesmo que a imagem seja compartilhada de boa-fé pelos pais essas imagens podem ter conteúdo constrangedor, colocando esse menor em uma situação vexatória, podendo trazer futuras consequências em sua vida.

Devido à pouca idade do público infantojuvenil, especialmente as crianças, esse tem uma percepção limitada do que está acontecendo ao seu redor e acaba tendo pouca escolha sobre se seus pais devem ou não divulgar suas imagens. No entanto, se a divulgação da fotografia de um adulto requer sua permissão, uma vez que isto está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil (1988), o mesmo deve ocorrer em relação às crianças e adolescentes, pois sua opinião também deve ser valorizada como critério para determinar o que é melhor para eles, nos moldes da doutrina da proteção integral, os vê como titulares direitos e merecem ser respeitados (TURRA, 2016)

Portanto, deve-se observar que em um conflito entre dois direitos fundamentais, a parte mais fraca deve prevalecer. Nesse caso, embora os pais tenham o direito de manter sua liberdade de expressão, não podem violar a privacidade e intimidade de seus filhos. Os genitores detêm o poder familiar para, justamente proteger esses direitos e não para os atropelarem.

3.1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Nos dias de hoje, poucas leis protegem a privacidade e a segurança dos dados de crianças e adolescentes, confiando essa proteção a seus pais ou outros responsáveis. Isso ocorre porque a sociedade aceita a noção de que os genitores sempre agirão pensando no melhor interesse de seus filhos. Quando o perigo ocorre fora de casa, ou seja, externo à família, a proteção costuma acontecer não só pela lei, mas também pelo judiciário.

Com a promulgação da Lei nº 13.709 em 14 de agosto de 2018, também conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o Brasil passou a integrar o grupo de mais de 130 países que possuem leis próprias de proteção de dados pessoais. O GDPR - regulação de proteção de dados da União Europeia, que entrou em vigor em maio de 2018 após um período de dois anos de vacância legal, serviu de modelo para a LGPD, que ainda estava em período de *vacatio legis*.

Tanto a LGPD quanto a GDPR são baseadas na autodeterminação informacional, que visa dar aos proprietários dos dados controle real sobre suas próprias informações e acesso efetivo aos seus dados. Um princípio fundante da LGPD é a autodeterminação da informação, aliada ao respeito à privacidade e aos demais paradigmas normativos, conforme disposto no inciso II, do art. 2º (BRASIL, 2018).

Em ambas as leis foram destinadas a fornecer proteção e direitos mais fortes a todos os indivíduos, especialmente crianças que foram reconhecidas como especialmente vulneráveis. Os agentes de tratamento de dados pessoais, sejam pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público e até mesmo pessoas físicas, devem seguir uma série de princípios que promovem a transparência quanto à compatibilidade do tratamento de dados.

No Brasil, a fiscalização e a regulação da LGPD estão a cargo da autoridade nacional de proteção de dados pessoais (ANPD), que tem o papel de receber denúncias, tirar dúvidas, orientar empresas e governo sobre situações em que elas podem ou não fazer o tratamento de dados pessoais, fiscalizar, advertir e penalizar quem descumprir a LGPD.

A seção II da Lei Geral de Proteção de Dados, dispõe no art. 14 sobre a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físiomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (BRASIL, 2018).

A LGPD coloca sob a supervisão dos pais a privacidade e os dados digitais das crianças, independentemente de seu nível de conhecimento digital, nota-se, que a referida legislação se preocupa em resguardar de alguma forma as informações pessoais de crianças e adolescentes. Porém, sem admitir que a proteção desses dados deve ser assegurada apenas e exclusivamente ao menor, considerando seus direitos da personalidade, protegendo-os, inclusive, de seus pais.

É importante destacar que, segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil 89% das crianças e adolescentes usam a internet, e mais de 90% dos entrevistados entre 9 e 17 anos acessam as redes por meio de um smartphone.

Embora o artigo 14 da Lei nº 13.709/18 preveja uma possível proteção por meio do consentimento dos pais, 77 % das pessoas de 15 a 17 anos acreditam saber mais sobre internet do que seus pais ou outros responsáveis. Entre as idades de 13 e 14 anos, a porcentagem chega a 67%, e com 11 e 12 anos 52% acreditam ter mais conhecimento (BUTCHER, 2020).

As estatísticas mostram que proteger crianças e adolescentes é uma tarefa difícil, mesmo com um olhar atento. Se a maioria dos menores tem acesso à internet através de um aparelho celular, é muito provável que nem todos estejam cientes de todos os dados que são compartilhados por meio do uso das redes sociais, jogos ou chat entre amigos ou pessoas desconhecidas, e sobre o vasto universo de conexões que a internet proporciona.

Segundo pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - cetic.br, citada por Camargo e Corrêa (2020) no artigo “a tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados”, revela que 70% dos pais acreditam que seus filhos utilizam aplicativos e plataformas digitais de forma eficaz e totalmente segura.

No entanto, 50% das crianças e adolescentes pesquisados afirmaram que nenhuma de suas atividades *online* foi feita com o conhecimento de seus pais. Grande parte dessas atividades era realizada sem consentimento dos pais ou mesmo supervisão, pois, nesses casos, era suficiente usar seus próprios dados pessoais, livre do controle de seus pais.

Ainda no mencionado artigo Camargo e Corrêa (2020, p. 19) afirmam que:

há que se considerar a necessidade de otimização e modificação das plataformas digitais para que a aceitação dos serviços prestados dependa de um conjunto maior de informações que, ao fim e ao cabo, somente poderá ser disponibilizado pelos pais ou responsáveis das crianças, isso em face de possível conhecimento reduzido delas sobre determinados dados – o que nem sempre, entretanto, pode corresponder à realidade, já que cada vez mais as crianças têm se adaptado ao uso prematuro de smartphones, tablets e outros dispositivos interconectados.

Ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) proíba, a princípio, a ingerência nas relações familiares, uma vez que, de acordo com o art. 4º “não se aplica ao tratamento de dados pessoais [...] quando realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”, faz-se necessária uma compreensão mais abrangente sobre os desafios enfrentados pelas crianças conectadas (BRASIL, 2018).

Pickler (2021) cita em seu trabalho um estatuto chamado “*Age appropriate design: a code of practice for online services*”, criado em conformidade com a convenção internacional sobre os direitos das crianças, pela autoridade inglesa *Information Commissioner's Office (ICO)* o com o objetivo de obter um alcance mundial, aplicando 15 regras que os serviços online devem seguir para garantir a segurança dos dados pessoais dos menores, e garantir no ambiente digital a liberdade de expressão e a privacidade.

O documento visa educar e conscientizar as crianças e adolescente, ensinando-os a tomar as melhores decisões em favor de sua privacidade no ambiente digital, usando como base para alcançar esse objetivo o melhor interesse da criança e do adolescente.

O site Microsoft tem um trecho sobre o assunto que adverte os pais a não revelarem muito nessas postagens porque reconhece que a escolha de compartilhar ou não compete a família. A lista de instruções inclui não divulgar os nomes completos das crianças, suas idades, datas de aniversário, endereços e todas as suas coisas favoritas, como seu time ou animal favorito. Isso se deve à possibilidade de que esses detalhes pessoais menores possam tornar uma criança identificável, tornando-a alvo de esquemas, como, fraude de identidade ou fraude online ou, nos casos mais extremos, atraí-las para fins sexuais (BEAUCHERE, 2019).

No entanto, os conselhos listados acima é exatamente o que os pais decidem compartilhar na internet. Os perfis nas plataformas de mídia social incluem o nome completo da criança, fotos de seu aniversário contendo localização em tempo real, seu primeiro animal de estimação, o time de futebol favorito, o que gostam de fazer e onde estudam, vídeos da criança aprendendo a andar, falar, cantar e dançar. Ou seja, os genitores detalhando a todo momento a rotina das crianças e adolescentes, cada detalhe que possibilita a identificação do ambiente ao redor do menor até mesmo seu endereço.

Posto isso, Steinberg (*apud* EBERLIN, 2017, p. 261) sugere a implementação de políticas públicas com medidas para conscientizar os pais e responsáveis sobre como usar a mídia social reconhecendo a necessidade de proteger a privacidade, reconhecendo esses menores como sujeitos de direito.

A proposta permitiria que os pais, bem como outros membros da família, amigos, professores e qualquer outra pessoa que interaja com as crianças, adquirissem conhecimento crucial sobre os riscos associados ao uso de mídias sociais para compartilhar informações sobre menores. Esse tipo de conhecimento traria um equilíbrio permitindo que os pais compartilhassem suas histórias de vida nas mídias sociais, sem ferir os direitos de seus filhos.

3.2 O SHARENTING E AS LIMITAÇÕES DA AUTORIDADE PARENTAL

O Direito Civil incumbe a ambos os pais o poder familiar, por meio do qual, em igualdade de condições, assumem o poder-dever de educar, criar, assistir e representar o filho, com o objetivo de contribuir para o melhor desenvolvimento de sua personalidade.

Desta maneira, no que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente, os genitores devem cumprir os objetivos e aspirações de seus filhos, bem como saber quando usar sua autoridade de maneira razoável, com o propósito de apoiar os menores a exercer seus direitos fundamentais para que seja possível manter sua segurança enquanto indivíduo.

Em outros termos, o arcabouço da autoridade parental visa garantir que crianças e adolescentes sejam respeitados em sua individualidade no exercício de seus direitos fundamentais, por meio do respeito à sua autonomia e suas vontades.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (BRASIL, 1990). Com relação aos direitos da personalidade, o art. 17 do mencionado estatuto em consonância com a Constituição Federal e o Código Civil vigente em nosso país, assegura que:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

No que se refere às medidas protetivas específicas, o artigo 100, parágrafo único, inciso V, do ECA, cita a privacidade como princípio norteador da aplicação de tais medidas, visto que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada” (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente garante que as crianças não estejam sujeitas a interferências arbitrárias em sua vida pessoal ou ataques ilegais à sua honra e reputação.

Então, conforme disciplina o art. 70 do ECA, cabe aos pais evitar no exercício do poder parental “a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Assim, deve-se notar que os direitos concedidos aos pais por lei não são absolutos.

Na realidade, o exercício do poder paternal está condicionado pelo melhor interesse da criança e do adolescente, bem como pela proteção da sua personalidade, devendo ser levado em conta a criança e o adolescente como ser humano em desenvolvimento.

Além disso, com base na análise sistemática da lei e da doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, determina-se que é necessário proteger os direitos à imagem, à sua privacidade e ao livre desenvolvimento do público infantojuvenil em consonância com o princípio do interesse do melhor. A relevância desse cuidado é reforçada quando a imagem de um menor é compartilhada na internet, como nos casos de *sharenting*.

É certo que a tecnologia moderna possibilita a criação e manutenção de vínculos afetivos independentemente da localização geográfica permitindo que os internautas compartilhem conteúdo *online* para que outros possam ver e comentar. Nessa perspectiva, é muito comum observar famílias inteiras aproveitando o ambiente digital, para postar imagens, vídeos e mensagens para que outros familiares tenham acesso a essas informações.

Acontece que o fato de pais e mães serem usuários do ciberespaço não os isenta de suas obrigações perante a autoridade parental. Vale ressaltar que o comportamento *online* não pode colocar em risco a relação entre pais e filhos ou atentar contra o melhor interesse das crianças e dos adolescentes resguardado pelo instituto do poder familiar, isso porque uma relação complicada entre pais e filhos pode ter efeitos negativos a longo prazo no desenvolvimento da personalidade infantojuvenil.

Ao apreciar o caso concreto, o magistrado deve impor restrições ao exercício do poder paternal de forma a evitar prejuízos à segurança e aos direitos fundamentais da criança garantidos por lei.

Seguindo esse mesmo raciocínio o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, decidiu que os pais não têm o direito de interferir na vida de crianças e adolescentes, pois não têm plena permissão para usar as imagens de seus filhos, meramente por exercer autoridade sobre eles. A Corte salientou ainda que a exposição de informações online dos filhos pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.

Isso não significa que os genitores estejam proibidos de compartilhar informações sobre seus filhos, mas sim, uma vez são detentores da autoridade parental são também responsáveis por promover a personalidade de seus filhos, a intervenção dos pais na esfera privada da criança ou adolescente deve ser contemplada em observância ao dever de zelar e garantir sua segurança.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA PRÁTICA DO FENÔMENO SHARENTING

Primeiramente, cabe salientar que é possível sim, que os pais sejam responsabilizados civilmente por condutas específicas na educação dos filhos. Uma tendência contemporânea significativa é a revisão dos paradigmas jurídicos que foram mantidos antes da agitação da internet. Segundo Fortes (2016, *apud* BOLESINA; FACCIN, 2021), essa transição envolve a passagem de um cenário desprovido de um entendimento de direitos relacionados à internet para outro construído em torno de uma compreensão jurídica da internet.

Nesse sentido, a internet terá cada vez mais um papel importante (senão o principal) na quebra dos modelos convencionais, principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão, à privacidade e ao direito à imagem.

É importante notar que o conceito de compartilhamento invoca, no mínimo, dois direitos fundamentais: o direito à privacidade e a liberdade de expressão, ambos não absolutos e sujeitos a certas limitações. Da mesma forma, a matéria é caracterizada pela ausência de projeções objetivas e regras específicas, mas é amparada por um número significativo de disposições ambíguas, como direitos e princípios fundamentais, que exigem ser observadas caso a caso.

Em favor dos pais, pesa a jurisprudência do STF prevista na ADPF 130 (2009), em que o direito à liberdade de expressão foi concedido como direito “sobredireito”, que só poderia ser restringido após o seu exercício e não estava imune à jurisdição dos responsáveis. Combina com a ideia de autoridade parental (poder familiar), ou seja, o dever dos pais de conduzir seus filhos da maneira que entenderem melhor para sua adequada educação e desenvolvimento psicológico.

Por outro lado, os termos de proteção integral favorecem a criança e ao adolescente, colocando-os em posição de absoluta prioridade e exigindo constantemente que seja tomada a decisão que melhor atenda a seus interesses em função de suas peculiaridades de desenvolvimento e vulnerabilidade. Nesse sentido, ainda que seja comum o judiciário presumir que os pais são os melhores guardiões da privacidade de seus filhos, nada impede que o mesmo judiciário reconheça as violações cometidas pelos responsáveis legais.

De mais a mais, existe a noção moderna de privacidade, que também favorece crianças e adolescentes. Isso segundo Etzioni (2015, *apud* BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 215) baseia-se em duas premissas “(i) que a privacidade protege pessoas e não lugares; (ii)

que a privacidade é um gênero de múltiplas espécies e funções que vão da proteção ao ‘direito de ser deixado só’ até o poder de controle e fruição informacional dos dados pessoais”.

Rodatà chegou à conclusão de que a privacidade contemporânea, em seu conjunto, serve para proteger a “liberdade de escolhas existenciais” (RODATÀ, 2008, *apud* BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 215), ou, no caso da internet, a liberdade de escolher quais informações serão tornadas públicas e como, quando e onde será tornado público. Embora os menores ainda não tenham plena capacidade de tomar todas as decisões existenciais, suas opiniões ainda devem ser consideradas.

Diante deste cenário, é juridicamente possível que os pais sejam responsabilizados pelo ato de abusar dos seus direitos parental, o que corresponde a hipótese prevista art. 187 do Código Civil. Dessa forma, quando a conduta dos pais inclui uma violação aberta dos direitos infantojuvenis, fica implícito que estão cometendo ato ilícito.

O abuso de direito tem objetivo claro, aperfeiçoando-se em ações que extrapolam claramente certas funções, finalidades ou limites protegidos pela lei, como a: boa-fé, função social, função econômica e/ou bons costumes. Porque não envolve violação de texto expresso da lei.

Assim, o abuso de direito sempre envolverá “o exercício do direito de forma antissocial; o objetivo principal do abuso de direito é impedir o uso do direito como instrumento de opressão” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 45). A representação do uso indevido de um direito comporta duas lógicas (1) que nenhum direito é absoluto e (2) que um direito está indissociavelmente ligado à moralidade (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

O abuso de direito é um ato criminoso cometido independentemente de culpa (LISBOA, 2013). Não importa neste contexto se o comportamento foi intencional ou não. É importante saber se o comportamento descrito como abusivo ultrapassou os limites estabelecidos pelos costumes, responsabilidade social, função econômica ou boa-fé, e na hipótese de responsabilização civil dos pais, se de sua atuação resultar algum dano aos filhos, seja de natureza material ou pessoal.

Quando a postagem dos pais viola a boa-fé objetiva, se diz que eles agiram de maneira desonesta ou desonrosa. Deste modo, a boa-fé surge como condição para uma melhor convivência social, sendo a sua prática juridicamente exigida para todas as pessoas.

Martins-Costa (*apud* BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 217) acredita que a boa-fé funciona como uma barreira ao exercício jurídico desonesto, opaco, árduo das liberdades da vida em sociedade. Com o objetivo de delimitar a autora explica que a boa-fé se alia a

confiança afim de prevenir ações que prejudiquem a expectativa e confiança. Assim, a boa-fé serve como agente de integração das liberdades coexistentes. No caso do *sharenting*, seriam exemplos de ofensa à confiança e a boa-fé, a divulgação de fotos ou vídeos em que aparece apenas a criança ou adolescente e os pais juram não divulgar ou dar a impressão de que não o farão. O assentimento do filho, principalmente se for adolescente, é fundamental nessa equação, principalmente sua autorização no que diz respeito ao conteúdo, a forma, ao tempo da divulgação.

É possível perceber que a boa-fé, é o princípio de maior importância para o Código Civil de 2002, visto que atua como limite ao exercício de qualquer direito, obrigando o seu titular a exercê-lo com lealdade e a confiança de que dele se espera.

O termo “bons costumes” refere-se a um conjunto de comportamentos aceitos pela sociedade e expressões por pessoas consideradas íntegras e honestas. Estes tendem a ser interpretados como parâmetros éticos-sociais que permitem uma convivência interpessoal.

Vale a pena discorrer se é possível rotular a autoridade parental e a liberdade de expressão dos pais nos casos de *sharenting* como atos ilegais. A autoridade parental é outorgada para que atue de forma equitativa a fim de assegurar as condições necessárias para que a criança cresça digna e segura, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, os atributos de autoridade parental fornecidos aos pais não são absolutos e podem ser limitados para evitar abusos.

O abuso da autoridade parental é conceituado no pelo art. 1.637 do Código Civil.

Veja-se:

se o pai e a mãe, abusar de sua autoridade, faltando os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Mesmo que o abuso parental leve à suspensão da autoridade, o juiz só deve usar esse dispositivo se for do interesse da criança ou do adolescente. Os direitos da autoridade parental dos pais não são absolutos e podem ser restringidos para evitar o abuso. O diagnóstico abuso de poder familiar, não pode ser generalizado, em vez disso, cada hipótese deve ser examinada à luz de suas características únicas.

A Constituição Federal também garante a liberdade de expressão, que incluem e possibilita a livre difusão do pensamento, expressão e divulgação de informações. Mas, não há nenhum direito que seja absoluto. Ainda que a Constituição Federal garanta a todos o

direito de se expressar livremente, é vedado o uso dessa faculdade de forma arbitrária que induza a atividades e práticas ilícitas. Diante disso, de maneira atípica, o exercício do direito à liberdade de expressão pode ser restringido para evitar conflitos com direitos legais de igual valor, bem como para garantir o exercício igualitário dos direitos fundamentais.

A referida limitação justifica-se pelo fato de um direito só ser legítimo se for exercido de acordo com a sua finalidade e princípios subjacentes. Tendo em vista que o objetivo da liberdade de expressão é proteger a dignidade humana, exercê-la de forma que comprometa ou viole esse objetivo é considerado abuso, necessitando sua restrição para alcançar a harmonia com outros direitos fundamentais e atender ao fim a que se destina.

É verdade que a liberdade de expressão permite aos pais partilhar momentos com a família, mas é importante salientar que o exercício desta liberdade não deve ir além do aceitável, limitando as publicações à circunstâncias comuns a todas as pessoas.

O abuso da liberdade de expressão, portanto, pode ser percebido nos casos de compartilhamento quando as crianças são expostas a circunstâncias humilhantes, violentas ou degradantes, bem como quando detalhes pessoais e íntimos da vida de uma criança ou adolescente são revelados, colocando em risco não apenas sua dignidade, mas também seus direitos à privacidade e ao anonimato.

De acordo com jurisprudência, o uso de liberdade de expressão excessiva que prejudique outras pessoas ao infringir seus direitos pessoais sujeita o agente a indenização por danos civis.

Ao julgar a Apelação nº 70085138667, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão proferida em primeira instância com a intenção de punir a ré por graves benefícios decorrentes de licenças em redes sociais. A Corte enfatizou que, de acordo com os artigos 186 e 187 do Código Civil, quem dolosamente lesar outra pessoa deve reparar o dano. Isso torna perfeitamente possível a indenização por danos morais causados pelo uso excessivo da liberdade de expressão quando se viola obrigação de respeitar os direitos a personalidade inerentes a cada pessoa.

Pacheco (2021) afirma em seu trabalho que o dano moral retro mencionado pode ser entendido de duas formas: em sentido estrito e em sendo amplo. Em sentido estrito, o dano moral é definido como uma violação do direito humano fundamental à aprendizagem. Por outro lado, a definição de sentido amplo do dano moral é qualquer violação de um direito humano fundamental à integridade pessoal que existe desde a concepção até a morte.

Tendo em vista que os direitos à privacidade e à imagem estão incluídos no rol dos direitos da personalidade garantidos pela nossa carta magna e pelo Código Civil brasileiro, esses direitos são passíveis de reparação em casos de violação.

Ressalte-se que o dano moral não precisa necessariamente vir acompanhado de uma resposta psicológica do ofendido, de modo que a dor, o aborrecimento, o sofrimento e a humilhação sejam apenas efeitos da lesão. Na verdade, o dano se concentra no objeto atingido e não nos efeitos emocionais, pois sua configuração não pode depender das emoções subjetivas da vítima.

Além disso, deve-se notar que o uso indevido da exposição online infantojuvenil representa um risco para o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, pois o exercício da autoridade parental pressiona os pais a apoiarem canais seguros e respeitáveis para a criança em desenvolvimento livre de qualquer forma de interferência.

Nesse caso, as dificuldades vivenciadas durante a infância podem ter efeitos negativos na criança a longo prazo. Isso porque as experiências ao longo da vida, sejam elas positivas ou negativas, moldam a personalidade de um indivíduo.

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1736803-RJ, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva citou como fundamento princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como a pedra angular para reger todas as facetas de suas vidas. Como resultado, a exposição do cotidiano do bebê, neste caso ligado ao ato criminoso cometido pela mãe, tem o potencial de ofender seu desenvolvimento pleno, saudável e integral. Além disso, destacou o artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança para enfatizar que nenhuma criança deve ser submetida a interferência arbitrária em sua vida particular.

Os efeitos da exposição podem ser severamente prejudiciais ao desenvolvimento da personalidade de indivíduos que ainda estão em processo de amadurecimento, principalmente quando os danos são decorrentes de ações praticadas por membros da família no âmbito da dinâmica de poder familiar, instituição cujo objetivo fundamental é proporcionar segurança e estabilidade para crianças e adolescentes.

Apesar de os tribunais nacionais ainda pouco debateram a prática do compartilhamento, os fatores aqui discutidos permitem concluir que os pais podem ser responsabilizados pela violação dos direitos de seus filhos. Isso porque a prática de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes, que pode infringir os artigos 186 e 187 do Código Civil, pode ocorrer quando extrapolam as restrições socialmente impostas ao poder paternal e à liberdade de expressão. Até porque perturbações na vida privada de

crianças e adolescentes podem prejudicar a sua felicidade e o seu livre desenvolvimento, entrando em conflito com os seus melhores interesses.

Adicionalmente, é possível acatar a demanda de tutela judicial para a remoção de material ilícito a fim de coibir a ameaça ou lesão aos direitos de crianças e adolescentes que tenham sido submetidos à exposição excessiva em decorrência da prática do *sharenting* removendo conteúdo potencialmente ofensivo.

Esse afastamento do ilícito é permitido pelo artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que trata da violação da prova do dano ocorrido ou da existência de culpa ou dolo para a concessão de medida específica destinada a impedir o ilícito através de uma ação de obrigação de fazer ou deixar de fazer.

Em termos correlatos, a tutela da remoção do ilícito visa dificultar a prática, ou a repetição, de ato contrário ao direito ou prevenir os efeitos decorrentes dessa situação. A tutela é exigida em situações em que o evidente medo de os efeitos de determinada atividade a qual os efeitos possam se prolongar no tempo.

No que diz respeito ao *sharenting*, pode ser necessário proibir a superexposição da imagem e da privacidade infantojuvenil, bem como a repetição de ações lesivas aos direitos desses indivíduos à própria personalidade e ao melhor interesse. Isso ocorre porque os efeitos desses comportamentos têm o potencial de prejudicar o desenvolvimento pessoal de jovens e crianças.

É conferida ao juiz a faculdade de determinar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de estimular o cumprimento específico da obrigação do genitor que pratica o *sharenting*. Portanto, solicitar tutela jurisdicional, pode permitir que a criança se dirija à Defensoria Pública, ao Ministério do público ou ao poder judiciário por qualquer de seus órgãos, por força do princípio do acesso à justiça previsto no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de pedir a proteção contra o ilícito por violação de seus direitos da personalidade e ou punição por danos graves causados por ofensas aos direitos intrínsecos a cada indivíduo, independentemente de qualquer culpa por parte dos pais.

De acordo com o artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a criança e o adolescente incapazes de exercer a tutela de seus próprios interesses e cujos interesses conflitem com os de seus pais devem ser designados para tutores especiais. Ressalte-se, porém, que, nos termos dos artigos 197, inciso II e 198, inciso I, ambos do Código Civil, os prazos para apresentação de requerimento judicial ficam suspensos enquanto as partes aguardam a determinação da maioridade civil.

Se um dos pais for culpado de ofensa aos direitos de personalidade do jovem ou da criança, a mãe ou o pai insatisfeito pode mover uma ação judicial contra quem praticou o *sharenting*. Isto porque o fato de ambos os progenitores exercerem o poder familiar em igualdade de condições não significa que não existem divergências sobre a forma como o poder parental é exercido.

Assim, nos termos dos artigos 21 e 1.631, § 1º, do ECA e do Código Civil, respectivamente, é admitida a contestação perante a autoridade judiciária nos casos de divergência. Logo, em razão do dano moral ser presumido, não é necessária a comprovação da ocorrência do dano decorrente do *sharenting*, em vez disso, é suficiente mostrar que a conduta do progenitor violou ou ameaçou os direitos de seus filhos.

4. OS RISCOS DA PRÁTICA DO SHARENTING

Como resultado do *sharenting*, a informação é compartilhada com vários riscos ocultos que podem passar despercebidos pelo usuário. Vários riscos que já existiam na vida *offline* estão assumindo novas formas, como o *cyberbullying*, o *stalking* virtual, o roubo de identidade e publicidade imprópria, etc., (CUNHA, 2017). Nesta lista, há uma chance de que a divulgação de imagem de crianças e adolescentes acabem alimentando a pedofilia e a pornografia juvenil (GOLDHAR; MIRANDA, 2020).

Outros perigos surgiram, como o “*digital kidnapping*” termo que segundo Brosch (2016, *apud* AZZOLIN, 2023), ocorre quando estranhos roubam fotos de bebês e as publicam *online* como se fossem seus próprios filhos.

Como exemplo de sequestro digital, Steinberg cita o caso de Paris, uma mãe que recebeu um “*like*” de um usuário anônimo do Facebook depois de postar uma foto de sua filha. Ao acessar o perfil, soube que o estranho havia postado uma foto de sua filha e a identificado como sua filha (STEINBERG, 2017, *apud* AZZOLIN, 2023).

Além disso, futuros empregadores ou parceiros românticos em potencial podem descobrir publicações embaraçosas ou inapropriadas, o que pode resultar na perda de oportunidades de uma criança quando adulto. Já houve casos de adultos sendo rejeitados em entrevistas de emprego por causa de postagens na internet que fizeram enquanto frequentavam a faculdade ou universidade (CUNHA, 2017).

Esses são os riscos que são amplamente conhecidos, mas não param por aí. As informações que os pais publicam nas redes sociais estão disponíveis para coletores, que captam dados pessoais dos perfis, motivados a vender como informações para empresas. Eles usam as informações que os pais postam sobre seus filhos para criar um perfil desse menor desde muito cedo, acumulando e atualizando dados ao longo da vida da criança e do adolescente (STEINBERG, 2017, *apud* AZZOLIN, 2023). Além das informações pessoais dos menores, podem ser armazenadas também suas características e biopsicossociais.

Nesta direção, Steinberg (2017, *apud* AZZOLIN, 2023) alerta sobre a falsa sensação de segurança que alguns pais têm ao postar sobre a vida de seus filhos, restringindo a visibilidade dessas postagens quando, na verdade, as informações ainda podem ser compartilhadas pelas pessoas a quem o direito de ver foi concedido, embora existam ferramentas para isso.

Segundo Plunkett (2020, *apud* WAGNER; VERONESE, 2022) não existem rótulos de advertência para os pais como os vistos nas embalagens de tabaco ou rótulos de instruções como os de informações nutricionais de alimentos na internet. Como resultado, às vezes é negligenciado ou difícil entender a conectividade de um determinado dispositivo, ou pior, os pais ou responsáveis desconhecem o alcance e a importância da coleta, análise e compartilhamento de dados privados.

Ademais, esses dados compartilhados nas redes sociais podem representar uma ameaça ainda maior à segurança física e emocional da criança. A divulgação excessiva de dados, como o endereço residencial ou mesmo a escola onde a criança estuda, pode colocá-la em risco fora do mundo virtual, como foi o caso da apresentadora Ana Hickman, que teve seu hotel invadido por um homem armado após descobrir sua localização por meio de postagens em redes sociais (G1, 2016, *online*).

Kinghorn (2018, *apud* WAGNER; VERONESE, 2022, p. 81) destaca que “há pais que usam as redes sociais para disciplinar seus filhos, humilhando-os intencionalmente publicamente para ensiná-los sobre o comportamento adequado”. No entanto, essa humilhação pode levar à depressão, ansiedade e, em alguns casos, até pensamentos suicidas, além do risco de ser amplamente compartilhado *online*.

Aqui, é importante mencionar dois termos muito usados e conhecidos: “meme” e “viral”. A primeira refere-se a uma imagem, vídeo ou áudio que realiza uma imitação de comportamento, ou seja, a informação inicial não é replicada de forma exata, seu contexto é alterado no momento da divulgação, fazendo referência ao comportamento inicial. “Em contrapartida, o termo “viral” refere-se à “replicação exata e repetida de um conteúdo que ganha notoriedade significativa” (MARQUES, 2015, p. 6).

Desse modo, é importante observar a possibilidade de conteúdos postados por pessoas em sites ou redes sociais se transformarem em “virais” ou até mesmo em “meme”. Tal incidente pode resultar em *cyberbullying* generalizado, o que perpetuaria o conteúdo vexatório na internet e se espalharia para o ambiente escolar, onde fortaleceria o *bullying*. A exemplo disso Wagner e Veronese (2022), relembra o fato que aconteceu com Lara Silva em 2015, que na época tinha 12 anos de idade, quando um vídeo dela participando de uma briga na escola foi postado na internet e viralizou. Isso levou à criação de vários memes com base em sua fala “já acabou, Jéssica?”.

Em entrevista à BBC News, Lara, que agora é maior de idade, explicou como ser um meme mudou drasticamente sua vida. Ela alegou que, como resultado das consequências,

começou a sofrer *bullying* na escola, o que o levou a parar de estudar e começar a se autodestruir.

Mais tarde, ela procurou tratamento psicológico para sua depressão. Além disso, afirmou que por conta do episódio moveu seis ações judiciais (ainda pendentes) contra Google, Facebook, as emissoras SBT, Record e Band, além de dois jovens que fizeram um jogo baseado no vídeo da briga. Uma das reivindicações feitas nas ações contra Google e Facebook é a remoção do vídeo que foi postado sem autorização. Por fim, afirmou que gostaria de ter todas as publicações do vídeo fossem excluídas da internet, mas acredita que isso não será possível devido à tamanha repercussão.

Segundo Andrea Jotta, psicóloga e pesquisadora do Laboratório de Psicologia em Tecnologia, Informação e Comunicação da PUC- SP, o *cyberbullying* representa um sério risco, pois pode se espalhar para além da internet e atingir todas as redes sociais. Se antes da internet seus amigos da rua não sabiam do apelido maldoso que te colocaram na escola, com as redes sociais ele vai ser conhecido por todos, e a pessoa fica sem um ambiente seguro emocionalmente e exposto ao sofrimento (LUISA, 2021).

Wagner e Veronese (2022), destaca que as vezes, o *cyberbullying* adquire formas tão duras nas redes sociais, que passou a ser chamado por muitos de “*hate*” (ódio em português). Os disseminadores desse tipo de conteúdo ficaram conhecido como “*haters*” que podem ser traduzidos como “promotores do ódio”. As situações criadas por esses *haters* tornam-se muito difíceis até mesmo para os adultos que optam por se exporem nas mídias sociais lidar com suas emoções. Imagina as consequências que esses tipos de ataques virtuais podem trazer para uma criança ou adolescente que ainda está em desenvolvimento psicossocial?

É fundamental que as pessoas e principalmente que os pais entendam, que o ato de disseminar informações em uma rede social não para por aí, ao contrário, ela se expande e tem consequências que não dependem mais da criança e do adolescente ou de quem as compartilhou.

Nesta senda, Carolina de Moraes Pickler, afirma em seu trabalho de conclusão de curso que:

ao realizar o *sharenting*, os pais estão praticando a extimidade de forma compulsória, retirando o protagonismo da criança no desenvolver de sua identidade e criando uma história contada com os olhos de genitores. Este é um momento onde a balança imaginária entre o melhor interesse da criança, sua dignidade e privacidade costuma pesar menos que o poder parental e suas escolhas (PICKLER, 2021, p. 42).

Apesar de crianças e adolescentes se encontrarem em situação de vulnerabilidade, é necessário enfatizar que as crianças estão em um estado ainda mais vulnerável pelo fato de muitas vezes não terem o desenvolvimento psicológico necessário para estarem cientes das publicações na *internet*, ou por não entenderem o que está acontecendo e processar as consequências geradas pela prática do *sharenting*.

O adolescente, por outro lado, teria uma chance maior de impedir que algumas informações de identificação pessoal fossem compartilhadas pelos pais na rede mundial de computadores. No entanto, ainda é necessário enfatizar que violar os direitos da personalidade do adolescente têm consequências mais graves do que se fossem violados os mesmos direitos de um adulto.

Segundo os ensinamentos de Israel Domingos Jorio (2019, *apud* WAGNER; VERONESE, 2022, p. 86) “ao se discutir a vulnerabilidade, considera-se vulnerável aquele que se expõe a uma situação de fragilidade e não tem consciência dos direitos legais que lhe pertencem”. Como resultado, eles estão constantemente expostos a riscos e perigos.

Nesse liame, entende-se a criança e o adolescente, como um sujeito moral e socialmente vulnerável, que ainda se encontra em um estágio de desenvolvimento peculiar, são vulneráveis quanto a defesa de seus direitos, inclusive o direito à privacidade, à imagem, à intimidade, à honra, à identidade pessoal, bem como o direito ao esquecimento.

Posto isso, uma vez que o *sharenting* se caracteriza pela exteriorização destes dados na *internet* pelos próprios progenitores do indivíduo, estabelece um obstáculo à efetiva e adequada promoção do direito fundamental à proteção dos dados pessoais de tais indivíduos.

Logo, é importante avaliar os riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais sobre crianças e adolescentes antes de fazê-lo, especialmente tendo em vista o caráter involuntário dessa exposição incentivada pelos pais e a impossibilidade de dar às crianças uma compreensão completa do ato e suas consequências, o que pode resultar, adicionalmente, na extensão da exposição a estranhos por meio da “repostagem” de informações.

4.1 SHARENTING E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A prática do *sharenting* é originária da era digital e é caracterizada pelo fato de que os pais de crianças pequenas e adolescentes estarem os superexpondo nas mídias sociais. Apesar dessa ampla disseminação, poucos pais estão cientes dos efeitos do mundo real que podem afetar a vida de seus filhos. Isso porque, segundo Eberlin (2017), eles têm pouco conhecimento sobre a Sociedade da Informação, que se caracteriza principalmente pela coleta e armazenamento de dados.

Isso porque:

neste novo cenário que se estabelece as relações entre indivíduos se mostram mais intensas, na procura de exteriorizar a vida privada e tornar público a vida íntima na expectativa de informar a sociedade da felicidade plena existente no foro íntimo de cada indivíduo (PEREIRA, 2015, p. 04).

É importante observar que uma exposição excessiva e sem filtro pode causar situações que são vexatórias e bizarras na vida do menor, e essas situações têm o potencial de prejudicar sua integridade mental, podendo acompanhá-lo pelas fases da vida e até mesmo influenciar na dinâmica familiar e, dependendo das circunstâncias, nas ações das crianças e adolescentes, na vivência com outros grupos sociais.

Cabe ressaltar, que a responsabilidade parental tem limites determinados pelos direitos da personalidade dos filhos. De modo a proporcionar um ambiente seguro e auxiliar no desenvolvimento da personalidade da infantojuvenil. Dessa forma, Delgado (2005, p. 42), preconiza que, “o princípio da autonomia familiar proporciona aos pais a liberdade no exercício do poder familiar, a legitimidade desse exercício está condicionada ao respeito dos direitos fundamentais dos filhos”.

Segundo Ramos (2016), a ideia do poder da família no presente é prática e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do menor, objetivando sua criação e educação de forma participativa, respeitando também sua individualidade, integridade física e psicológica e, principalmente, pautada no afeto.

Além disso, leva-se em consideração o caso do compartilhamento, que pode ter repercussões legais para os pais dos vulneráveis. Lembre-se que em casos de abuso do poder parental, a autoridade judiciária usará medidas protetivas para proteger a criança ou adolescente a pedido de qualquer um dos pais, parente ou do próprio Ministério Público. Além de que, pode resultar na suspensão do poder familiar nos termos do art. 1.637 do

Código Civil. Ou ainda, resultar na perda do poder familiar na hipótese de atos contrários à moral e aos bons costumes como prevê o art. 1.638, inciso II, do Código Civil.

Nessa perspectiva, é fundamental observar que os textos do Código Civil e do estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso dos menores à justiça mesmo quando há uma colisão entre seus próprios interesses com os de seus pais, justificando a preocupação do legislador com o público infantojuvenil a partir da teoria da proteção integral.

A propósito, discute-se a possibilidade de indenização por danos decorrentes do *sharenting*. Os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes. “A responsabilidade civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios” (SCHREIBER, 2015, *apud* BERTI; FACHIN, 2021, p. 106).

Coutinho (2019, p.5 1) ressalva que “no Brasil não parece ter ocorrido até o momento, nenhum caso de pais sendo responsabilizados civilmente por publicar imagens, informações e dados pessoais de seus filhos de forma reiterada nas redes sociais”. Argumenta ainda que “a geração que sofre com essa superexposição pode ser muito jovem para tomar medidas legais contra seus pais, o que pode acontecer quando atingirem a idade adulta.

É importante deixar claro que este trabalho não apoia a proibição absoluta da exposição de menores nas redes sociais, mesmo porque os progenitores são quem detém a titularidade do poder familiar. No entanto, a pretensão deste trabalho é conscientizar e frisar sobre a importância do compartilhamento responsável nas mídias sociais.

Madaleno (2019, p. 736) entende “como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica”. D

este modo, é de suma importância lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro fundamentado na doutrina de proteção integral entende a criança e o adolescente como indivíduos possuidores de direitos que não devem estar subordinados irrestritamente à responsabilidade parental.

Assim sendo, Coutinho, faz o seguinte questionamento:

como saber se a exposição mediática, publicação de fotos e vídeos íntimos está a causar-lhes sofrimento em vez de entretenimento, se muitas vezes esta criança sequer foi ouvida, e ainda assim, precisa de continuar a ser mantida calada dentro da mesma relação afetiva com as pessoas de referência que fazem a partilha da sua vida, ou melhor, expõem, postam e dispõem da sua vida privada, sem indagações,

pareceres psicológicos ou conhecimento de danos traumáticos que a exposição possa vir a desenvolver? (COUTINHO, 2019, p. 43).

Logo, como crianças e adolescentes são de fato sujeitos de direitos, é crucial que seus desejos sejam levados em consideração o mais rápido possível. Neste sentido, de acordo com Santa Rosa, Corte-Real e Vieira (2013, p. 638), a autonomia da vontade constitui pelo “progressivo desenvolvimento de uma consciência crítica dialógica, sendo um dos pressupostos básicos da convivência de sujeitos autônomos tomar o outro não como um objeto, mas como um sujeito que tem algo a dizer”.

Para finalizar, é necessário reconhecer que a exibição infantojuvenil em plataformas de mídia social deve ser feita de forma ponderada e consciente, pois é responsabilidade dos pais zelar para que seus filhos sejam educados em um ambiente saudável, pautados pelos melhores interesses da criança e do adolescente, de uma parentalidade responsável e, acima de tudo, respeitando a dignidade da pessoa humana.

4.2 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

No que se refere aos julgados da matéria *Sharenting*, até o momento não houve nenhum caso no Brasil de pais sendo responsabilizados civilmente por publicar imagens, informações pessoais ou dados de seus filhos. Isso se deve, em parte, ao fato de que a geração afetada por essa superexposição pode ser muito jovem para processar seus pais, ou mesmo, pelo fato de processos que envolvem crianças e adolescentes tramitarem em segredo de justiça, impossibilitando obter qualquer informação sobre o caso em discussão.

Um exemplo de caso de *sharenting* que tramita em segredo de justiça é o caso da Bel para meninas, que ganhou grande repercussão em 2020. A garota que na época tinha 13 anos possui um canal na plataforma digital *YouTube*, destinado a tratar sobre sua vida, com mais de 7 mil inscritos. Entretanto, algum vídeo postado por sua família gerou revolta aos internautas, por conter cenas constrangedoras e de abuso moral e psicológico praticados por sua mãe, ganhando grande notoriedade por meio da *#salvembelparameninas*, o que levou a ser noticiados em vários veículos de comunicação, que chegaram a divulgar o envolvimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Após a grande repercussão negativa dos vídeos do canal, os vídeos que continham cenas degradantes foram retirados do ar, porém uma vez compartilhado nas mídias sociais, nunca será esquecido. Apesar de fazer várias pesquisas sobre o possível processo judicial do

caso Bel para meninas, nada foi encontrado e tanto os fatos reais quanto o desfecho dessa história estão longe de ser descoberto.

Embora o segredo de justiça encoberta esses casos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2020, apreciou um possível caso de *Sharenting* na Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577. O referido recurso foi proposto pelo genitor em face da genitora do menor e a rede social Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, em que pleiteou a indenização por danos morais e a obrigação de apagar a publicação.

O pai representando o menor que é portador de transtorno de espectro autista, alegando que a mãe da criança violou o direito a imagem, a intimidade, a identidade e a dignidade da pessoa humana, ao postar um texto seguido de uma foto da criança em sua página pessoal do Facebook.

Segundo consta na apelação, no texto postado na rede social a genitora narra seus sentimentos, emoções e percepções a respeito do diagnóstico de autismo de seu filho, assim cita a genitora em seu perfil digital:

aqui quero falar sobre um assunto extremamente importante, doloroso, mas fundamental para os pais que passam por coisas semelhantes à minha. (...) Imaginem receber um diagnóstico tão difícil de TEA (transtorno do espectro autista) e saber que, aos olhos dos homens, NÃO TEM CURA! E que é algo relativamente novo que ainda tem tantas perguntas sem respostas a respeito. Bento, meu filho tem 2 anos, recebeu o primeiro diagnóstico em dezembro de 2018 onde constava risco para autismo. Depois consultamos mais 2 neuropediatras renomados e novamente Bentinho foi colocado em uma espécie de pré diagnósticos, pois o diagnóstico fechado só se dá após os 3 anos. Pode ser que mude? Quem sabe! Ainda existem muitos mistérios quanto a esse assunto. Ele pode sair do grupo de risco ou pode se confirmar daqui a 1 ano, a intervenção e tratamento precoce é imediata e independente do diagnóstico. Dói, dói, dói, dói. Dói tanto que chega a ser físico, dói no peito, no coração, no pulmão, na cabeça, na alma. O luto de tantos planos, sonhos, projetos e expectativas é desnorteador! Me senti sem chão, desesperada, impotente, triste e acima de tudo tive MUITO medo. (...) eu nunca expus meu filho, mas essa semana conversando com uma mãe que se recusa a aceitar as evidências e não procura ajuda médica para seu filho pelo medo do diagnóstico, mesmo percebendo que existe algo diferente percebi que muitas vezes se expor tem um lado positivo, quando você pode ajudar e encorajar com sua história. Isso me faz um bem danado. Bento já vai a escolinha, faz fonoterapia e terapia ocupacional e é extremamente esperto! O diagnóstico não é o fim! Na verdade, é o começo (BRASIL, 2020).

O Relator Desembargador Vito Guglielmi, ao comentar em seu voto sobre a colisão entre os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes, contra o direito à liberdade de expressão dos pais, citou um texto de Fernando Eberlin que diz:

a análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças (BRASIL, 2020).

Assim, ao proferir seu voto o Relator Desembargador Vito Guglielmi, afirma não ter identificado na publicação da mãe do menor nenhum tipo de ofensa capaz de degradar a imagem da criança, e que na verdade o conteúdo se trata de um fruto da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, inciso IV, de nossa Carta Magna, desse modo negou acolhimento ao pedido do pai.

Dessa forma a Corte considerou:

pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos. De todo o exposto, pode-se perceber que a pretensão do apelante não merece acolhimento, não tendo a postagem da ré capacidade de ofender a imagem ou privacidade do menor (BRASIL, 2020).

Dessa forma, resulta dos argumentos anteriormente discutidos que os interesses legítimos em jogo devem ser considerados à luz das circunstâncias particulares. Assim, quando chamado a intervir nas relações familiares, o estado/juiz, sempre atuará no melhor interesse da criança e do adolescente, pois compete aos pais o direito de criar, educar e assistir os filhos no interesse do seu desenvolvimento e autonomia. Portanto, qualquer abuso do poder familiar que resulta em violação dos direitos dos menores será avaliado em cada caso específico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, pode-se considerar que os tópicos abordados na pesquisa são atuais, com algumas análises dependentes ainda de estudos específicos. Alguns atos praticados pelos genitores podem violar os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sendo a intervenção do Estado necessária em alguns casos mais graves para garantir que os direitos dos menores sejam protegidos.

Foi possível verificar que a transformação ocorrida no âmbito familiar e, portanto, no direito de família, tem contribuído para uma melhor aplicação da doutrina da proteção integral da criança e princípios dela decorrentes. Os direitos e deveres atribuídos aos pais e responsáveis devem estar pautados no melhor interesse de seus filhos, proporcionando-lhes suas exigências essenciais básicas como, educação, moradia e segurança. Nesse sentido, o direito a personalidade também deve ser protegido pelos pais.

No entanto, a expansão do mundo digital facilita a superexposição, dessa forma se torna mais difícil para as crianças terem seus direitos protegidos, sendo assim, se faz importante analisar as mudanças sociais e legais em relação ao poder familiar e seu impacto na vida dos infantes.

É certo que as políticas e legislações que protegem os direitos infantojuvenil não acompanharam o ritmo dos avanços tecnológicos. Os resultados da presente pesquisa apresentaram que a prática desmedida do *sharenting* pode violar os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, mesmo que os pais sejam detentores do poder familiar e que pratiquem o *sharenting* amparados pelo princípio da liberdade de criação e pelo princípio da liberdade de expressão, esses, devem reconhecer os menores como sujeitos de direitos e zelar por cada um desses direitos.

Assim, as possíveis consequências jurídicas pela exposição de menores nas redes sociais, são as ações em desfavor dos pais que podem ser propostas por um dos genitores, familiares, pela sociedade ou até mesmo pelo membro do Ministério Público.

É imperioso destacar que as medidas protetivas do poder judiciário podem resultar na obrigação de não fazer, na suspensão do poder familiar e até mesmo na perda do poder familiar, a depender do caso concreto. Futuras ações de responsabilização dos genitores sobre o *sharenting* também podem ser esperadas após a maior idade das crianças e adolescentes

expostos, quanto a isso, não há previsão de como os tribunais brasileiros decidirão sobre tema.

Por meio da pesquisa realizada, também foi possível entender a obrigação e a seriedade dessa obrigação que os pais possuem de proteger os direitos de imagem, e de privacidade de seus filhos. Além disso, o problema do *sharenting* é relevante hoje porque existem muitos perigos para o desenvolvimento infantil, sendo esta, uma prática recente, e a extensão dos possíveis danos ainda não são exatamente claros.

Devido a importância acerca do presente tema, pode-se propor mais investigações e pesquisas sobre infrações decorrentes do *sharenting*. Ainda assim, é importante ser específico para onde vai a responsabilidade dos pais e como seria procedido pelos filhos tal reivindicação de indenização por danos mentais no futuro, uma vez que vimos durante a pesquisa opiniões doutrinárias que já mencionam essa possibilidade.

No entanto, pode-se concluir que crianças e adolescentes são sujeitos possuidores de inúmeros direitos de acordo com a lei, e estes devem ser totalmente protegidos porque estão em constante desenvolvimento. Quanto ao *sharenting*, pode-se apontar a existência de muitos riscos e possíveis danos resultantes da violação dos direitos garantidos pela proteção das crianças previstos no ECA, na Constituição Federal e em tratados internacionais.

Ademais, entende-se que em certas situações o judiciário poderá limitar o poder dos pais, para proteger os direitos relacionados a pessoa do menor, visto que, no contexto da crescente imersão digital, toda a sociedade, assim como a família, precisam estar atentas ao fenômeno do *sharenting* e seus malefícios, uma vez que, essa prática já causou danos aos direitos de personalidade das crianças.

Assim sendo, existe ainda um longo caminho a percorrer, visto que, assuntos relacionados à família e questões envolvendo o *sharenting* são urgentes e precisam sempre serem atualizadas devido a constante evolução do direito inerente à família.

Por fim, destaca-se que para salvaguardar e fazer cumprir os direitos das crianças e dos adolescentes, antes de tudo, é preciso refletir dia após dia a compreensão sobre o que é a infância e o papel da criança no ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Felipe Jose Medon. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos**: uma análise a partir do melhor interesse da criança. Revista Eletrônica da PGE-RJ, 2019. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>>. Acesso em: 31 out. 2022.

AZZOLIN, D.; GONÇALVES, J. **Sharenting**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 17, n. 2, p. 7-21, 20 jan. 2023. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/305>>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

BEAUCHERE, Jacqueline. **Teens say parents share too much about them online - microsoft study**. 2019. Disponível em: <<https://blogs.microsoft.com>>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting**: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. Revista de Direito de Família e Sucessão, 2021. Disponível em: <[file:///C:/Users/Francielly/Downloads/7784-22675-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Francielly/Downloads/7784-22675-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2023.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. **A responsabilidade civil por sharenting**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

<<https://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm#T%C3%8DTULO%20I%20-%20DO%20CASAMENTO>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. Apelantes: Bento Augusto da Cunha Santos Filho e outro. Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo. Disponível em: <<https://www.decisãotjpsparenting.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. STF. 2009. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 - DF**. Relator: Min. Carlos Britto - Tribunal Pleno. Julgado em: 30/04/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1736803-RJ**. Recorrentes: P.N.P.; S.R.R.P.; F.N.P.; T.N.P.; V.N.P. Recorrido: Tres Editorial Ltda – Em 72 recuperação judicial. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1286856471/inteiro-teor-1286856488>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BURILLE, Cíntia. **Sharenting e a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais na Internet**. Direito Estácio FAPAN, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aB4Z6hAUpcU&t=1514s>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BUTCHER, Isabel. **89% das crianças e dos adolescentes brasileiros são usuários de Internet**. Tele Time, 2020. Disponível em: <<https://teletime.com.br/23/06/2020/89-das-criancas-e-dos-adolescentes-brasileiros-sao-usuarios-de-internet/>>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CÂMARA, Hermano Victor Faustino. **Liberdade de expressão dos pais e divulgação de imagens de crianças na internet: uma discussão pautada nos direitos da personalidade e no enunciado 39 do IBDFAM**. Magis Portal Jurídico, 30 de out. 2021. Disponível em: <<https://magis.agej.com.br/liberdade-de-expressao-dos-pais-e-divulgacao-de-imagens-de-criancas-na-internet-uma-discussao-pautada-nos-direitos-da-personalidade-e-no-enunciado-39-do-ibdfam/#:~:text=assim%20disp%c3%b5e%20o%20enunciado%2039,observados%20os%20ri scos%20associados%20c3%a0>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CAMARGO, Joci Machado; CORRÊA, Rafael. **A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção**

de Dados. Revista da ouvidoria, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, n. 2º, p. 9-26. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/41829212/Revista+Ouvidoria+2ed+celulares.pdf/333e4f1d-9b13-e4dc-5718-dc3428d49e4d>>. Acesso em: 4 mar. 2023.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** Faculdade de Direito – Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet:** dados fazem parte da pesquisa TIC kids online Brasil. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>>. Acesso em: 15 set. 2022.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança.** Portugal, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CUNHA, Mario Viola de Azevedo. **Child Privacy in the Age of Web 2.0 and 3.0: Challenges and Op-portunities for Policy.** Innocenti Discussion Paper, 2017-03. UNICEF Office of Research - Innocenti. Florença, 2017. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/926-child-privacy-in-the-age-of-web-20-and-30-challenges-and-opportunities-for-policy.html>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DELGADO, M. L. **Direitos da personalidade nas relações familiares.** In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 5, 2005, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2005, p. 1-57. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786555598681. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

_____. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. Editora Saraiva, 2022. 9786555598681. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

DUARTE. Leticia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de**

personalidade. Universidade do sul de Santa Catarina UNISUL 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital:** sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: 3. ed. Revista brasileira de políticas públicas: UNICEUB, 2017. 258 p. v. 7. Disponível em: <[file:///C:/Users/Francielly/Downloads/4821-21861-10-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Francielly/Downloads/4821-21861-10-PB%20(4).pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2023.

FAPAN, Direito Estácio. **Sharenting e a exposição excessiva de crianças e adolescentes pelos pais na internet.** Youtube 16 de ago de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ab4z6haupecu&t=2541s>>. Acesso em: 10 set. 2022.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting:** reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out/dez. 2020. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia Maria Teixeira Ferreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia%20Maria%20Teixeira%20Ferreira.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2011. *E-book*. ISBN 9786559770823. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FORNARI, Nilzane Mabel; MACHADO, Layze Aparecida. **Liberdade de expressão e a colisão com o direito à intimidade em tempos e novas tecnologias.** Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. Criciúma, v. 2, 2020. E-book. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5851/5266>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

FUENTES, Patrick. **Influencers mirins:** exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. Jornal USP, publicado 04 de out. de 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. **A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais.** A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, 2020. Disponível em: <<https://goldharemachado.com.br/wp-content/uploads/2020/12/a-super-exposic%cc%a7a%cc%83o-infartigo-a-superxopisc%cc%a7a%cc%83o-infantil-com-fins-comerciais-nas-redes-sociais-e-a-responsabilidade-civil-dos-pais-final.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

GOV.BR, Gov.br. **Quem vai regular a LGPD?:** a autoridade nacional de proteção de dados. É claro que, antes de fiscalizar e penalizar um ente, a ANPD orientará sobre como aplicar a lei. Brasil. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

GUILHERME, L. F. D. V. D. A. **Código civil:** comentado e anotado. Editora Manole, 2022. 9786555768183. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768183/>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

G1, Redação. **Fã é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte.** G1. Minas Gerais, p. 1-1. 21 mai. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hoteln-a-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

LEMOS, Vinícius. **Já acabou, Jéssica?:** jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. BBC News. São Paulo, p. 1-1. 01 set 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUISA, Ingrid. **A internet está tóxica! E isso pode mexer com a nossa saúde mental:** Críticas podem virar discurso de ódio nas redes sociais, gerando problemas emocionais e sociais. Como se blindar e não cair nesse tipo de comportamento? Veja Saúde, 2021. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-internet-esta-toxica-e-isso-pode-mexer-com-a-nossa-saude-mental/>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro eletrônico. ISBN 978-85-309-8068-9. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211921332.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MANDELLI, Mariana. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes:** Sharenting', ato de constranger filhos em redes sociais, levanta a discussão para o direito das crianças à privacidade. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MARQUES, Paula Cristina Mariano. **Proteção ao direito de imagem da criança e do adolescente na internet.** In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3.,

2015, Santa Maria. Anais. Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-11.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>>. Acesso em: 4 fev. 2023.

MENDOÇA, Curzi De Yasmin. **Liberdade de expressão em redes sociais: limites e desafios para a regulação**. portal fgv, 01 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/liberdade-expressao-redes-sociais-limites-e-desafios-regulacao>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MPT, Ministério Público do Trabalho. **Crianças e influência digital são tema de debate na campanha Infância Plena**. Glamour / Política e Direito. Atualizado 23/09/2022. Disponível em: <<https://glamour.globo.com/lifestyle/politica-direitos/noticia/2022/09/criancas-e-influencia-digital-sao-tema-de-debate-na-campanha-infancia-plena.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2022.

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. Trabalho de conclusão de graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais., 2021. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

PEREIRA, M. do N. 2015. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. In: Congresso Ibero-Americano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática – Rede CIDDI, 5, Santa Maria. Anais. Santa Maria: UFSM, 2015, p. 1-13. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. Orientadora: Luciana Faisca Nahas. 2021. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2023.

SANTA ROSA, B.; CORTE-REAL, F.; VIEIRA, D. N. **O respeito pela autonomia da criança na regulação das responsabilidades parentais**. Revista Científica da Ordem dos Médicos: Acta Médica Portuguesa. [s. l.], v. 26, n. 6, p. 637-643, nov./dez. 2013. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/1ee4/0fd778ef6e21b7b19e83131bcc1bf72ebbf.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2023.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade:** revista e atualizada. 3. ed. Grupo GEN, 2014. 9788522493449. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

SILVA, Kaianne Sousa. **Direito à imagem de crianças nas redes sociais:** uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/537>>. Acesso em: 1 set. 2022.

SOUZA, Pereira, F. D. **A superexposição infantil nas redes sociais:** os pais como coautores e as consequências jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>>. Acesso em: 31 out. 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e guarda compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendonc3a7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2023.

RODRIGUES, Jonatan. **Pesquisa indica recursos mais relevantes de mídias sociais + 95 estatísticas de redes em 2022:** além de compartilhar os principais insights da pesquisa realizada com clientes e profissionais da área, listamos as estatísticas de redes sociais que você precisa conhecer para direcionar seus esforços ainda em 2022 - e começar seu planejamento de 2023. Resultados Digitais, 2022. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo tratado de responsabilidade civil.** Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612086. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família.** vol. 5. Grupo GEN, 2022. 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

TURRA, Karin Kelbert. **Seria o “oversharing” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança.** Alethes – Periódicos dos graduandos em direito da UFIF. Juiz de Fora, v. 6, n. 3, 2016. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao10.pdf#page=106>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

UNICEF, Fundação das nações unidas para a infância. **Convenção da criança.** Ratificado no Brasil 24 de set. de. 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário Tabosa de Almeida: Editora ASCES, 2022. ISBN 978-65-88213-23-0. Disponível em: <https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Sharenting_FINALIZADO_24_10_22.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral.** Intertemas. São Paulo, v. 20, n. 20, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/6331>>. Acesso em: 1 nov. 2022.